

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CIVEL DA
COMARCA DE JOINVILLE ESTADO DE SANTA CATARINA**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – 0016779-48.2015.8.24.0038

AUTOR – Distribuidora de Alimentos Sardagna Ltda

A **MOORE STEPHENS METRI AUDITORES S/S**, já qualificada nos autos, na qualidade de Administradora Judicial para o processo em epígrafe, vem informar que a Assembleia Geral de Credores da Recuperanda transcorreu em 1ª Convocação no dia 14/06/2016, e, respeitosamente **requer**, a juntada aos autos:

- a) da Ata da Assembleia Geral de Credores e seus anexos (Listas de presenças e apresentação das alterações aprovadas do Plano de Recuperação Judicial) e;
- b) do Plano de Recuperação Judicial consolidado com as alterações aprovadas pela Assembleia Geral de Credores.

Nestes termos, pede deferimento,

Joinville, SC, 16 de junho de 2016.



MOORE STEPHENS METRI AUDITORES S/S

Administrador Judicial

LUIZ WILLIBALDO JUNG

Contador – CRC/SC 015863/O-8

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (AGC) DA DISTRIBUIDORA
DE ALIMENTOS SARDAGNA LTDA. (RECUPERANDA)**

Data, horário e local: Aos 14 (quatorze dias) dias do mês de junho de 2016, às 10h, na sede da Recuperanda, situada na Rua Tenente Antônio João, n.º 3.701, Zona Industrial, na Cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, **Mesa:** A Administradora Judicial Moore Stephens Metri Auditores S/S, representada por Luiz W. Jung (presidente da AGC), nomeado nos autos do processo de Recuperação Judicial proposto por DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SARDAGNA LTDA., doravante apenas RECUPERANDA, junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC, tramitando sob o número 0016779-48.2015.8.24.0038, atendendo a convocação do Juízo para que fosse realizada, nesta data, a Assembleia Geral de Credores, abriu os trabalhos designou para secretaria-los o representante do maior número de credores o Sr. Thiago Rafael Meyer, brasileiro, coordenador financeiro, com domicílio na Rua Salto Veloso, 328, Iriú, Joinville, SC, portadora do RG 4.543.094 SESP/SC e do CPF sob o nº 036.036.339-38, que, aceitando a designação, assumiu a secretaria da assembleia. **Quorum e instalação:** Conforme despacho do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito "CONVOCO ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES para o dia 14/06/2016 às 10hs (1.ª CONVOCAÇÃO) e 21/06/2016 às 10hs (2.ª CONVOCAÇÃO)". O presidente solicitou a verificação do quorum para a instalação da assembleia, ao que foi respondido que: da Classe de credores trabalhistas de um total de créditos de R\$ 1.159.872,20, referente a 176 credores, estavam presentes ou representados 76 credores, que representam 51,21% dos créditos totais, representando o valor de R\$ 593.936,84; da Classe de credores com garantias reais, de um total de crédito de R\$ 2.428.502,03, referente a 1 credor, estava presente 1 credor, que representa R\$ 2.428.502,03, equivalente a 100%; da Classe de credores quirografários, de um total de crédito de R\$ 35.596.454,73, referente a 233 credores, estavam presentes 63 credores, que representam R\$ 21.939.263,90, equivalente a 61,63%; da Classe de credores de microempresas e de pequeno porte, de um total de crédito de R\$ 326.605,85, referente a 24 credores, estava presentes 4 credores, que representam R\$ 190.050,78, equivalente a 58,19%, conforme lista de presença de credores anexa à presente ata. **Ordem do dia:** De acordo com o Edital de

Convocação da Assembleia: *"A ordem do dia será a discussão, aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor e possível apresentação de plano alternativo, a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição, bem como outras deliberações que importem em benefício da recuperação judicial."*

Deliberações: Inicialmente o Administrador Judicial efetuou a leitura do Edital de Convocação para a assembleia e procedeu aos comentários necessários, enfatizando que o plano de recuperação judicial sofreu alterações em função das impugnações apresentadas por credores. Dispensada a leitura integral do plano em função da ampla publicidade, solicitou aos representantes da Recuperanda que apresentassem as alterações promovidas. Os representantes apresentaram as alterações promovidas, que passam a integrar esta ata como documento anexo. Na sequência os representantes dos credores SANTIVEST S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. e BUNGE ALIMENTOS S/A requereram a interrupção temporária dos trabalhos da assembleia pelo período de 0:45h, para que pudessem discutir as alterações propostas com diretoria das empresas, por telefone. Com a concordância dos demais credores a Assembleia foi suspensa temporariamente e o Administrador Judicial propôs que o tempo de suspensão fosse utilizado para que outros credores pudessem também dirimir eventuais dúvidas. Findo o prazo de suspensão os trabalhos foram reiniciados e houve novo pedido de suspensão temporária por parte do credor SANTIVEST S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, justificando que a sua Diretoria ainda não chegara a uma conclusão. O Administrador Judicial colocou em votação o novo pedido de suspensão com retorno dos trabalhos às 13:30h. O Administrador Judicial informou ainda que a votação seria procedida da seguinte forma: a) Cada classe de credores será chamada isoladamente; b) o Administrador fará a leitura dos nomes que assinaram a lista de presença da classe; c) o Administrador solicitará a manifestação daqueles credores da classe que não concordem com o plano ou que se abstem e consignará os votos contrários e abstenções; d) serão considerados como concordantes, ou seja, aprovando o plano, aqueles credores que assinaram a lista de presença e que não se manifestarem. Esclareceu também que o enquadramento dos créditos nas sub-classes previstas no Plano poderá ocorrer ao final da Assembleia, sendo a opção consignada em Ata ou diretamente nos autos, conforme previsão do

Plano. A suspensão temporária dos trabalhos foi aprovada pela maioria da Assembleia. Às 13:30h os trabalhos da Assembleia foram retomados e o Administrador Judicial perguntou se haveria ainda alguma manifestação dos presentes ou dúvidas quanto ao Plano de Recuperação Judicial e as alterações apresentadas. Não havendo mais manifestações, iniciou-se o processo de votação do Plano, que ocorreu de forma regular. Na Classe de Credores Trabalhistas, lidos os nomes daqueles que assinaram a lista de presença, nenhum se absteve e nenhum votou contrariamente à aprovação do Plano. Apurados os votos da classe, do total de 76 que assinaram a lista de presença, houve aprovação por 76 credores, representando 100% do total. Na Classe de Credores com Garantias Reais, lido o nome do credor que assinou a lista de presença, este não se absteve e não votou contrariamente à aprovação do Plano. Apurado o voto da classe, do total de 1 credor que assinou a lista de presença, houve aprovação por parte do mesmo, representando 100% do total. Na Classe de Credores quirografários, lidos os nomes dos credores que assinaram a lista de presença, nenhum se absteve e 6 votaram contrariamente à aprovação do Plano representando R\$ 8.894.666,00, sendo BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SAFRA S/A, BANCO ITAU S/A, BANCO HSBC S/A, PECCIN S/A e PEPSICO DO BRASIL LTDA. Apurados os votos da classe, do total de 63 credores que assinaram a lista de presença, houve aprovação por parte de 57, representado R\$ 13.044.597,90 e 59,46 % do total. Na Classe de Credores Microempresas e empresas de pequeno porte, lidos os nomes dos credores que assinaram a lista de presença, nenhum se absteve e nenhum votou contrariamente à aprovação do Plano. Apurados os votos da classe, do total de 4 credores que assinaram a lista de presença, houve aprovação por parte de 4, representado R\$ 190.050,78 e 100% do total. Como resultado, restou aprovado o plano de recuperação judicial apresentado pela RECUPERANDA. Quanto à instalação do Comitê de Credores, o BANCO VOTORANTIM S/A, único integrante da Classe de Credores com Garantia Real, solicitou a sua instalação. Para compor o Comitê de Credores foram indicados: Pela Classe de Credores Trabalhistas: Representante – Thiago Rafael Meyer e suplentes – Marcos Roberto Ronchi e Luis Mario Bertolin. Pela Classe de Credores com garantia real: Representante - Banco Votorantim S/A, sem suplentes por ser o único integrante da classe. Pela Classe de Credores Quirografários: Representante –

Alumipack Ind. De Embalagens Ltda e suplentes – Ind. E Com. De Produtos de Limpeza Girando Sol Ltda e a segunda suplência permanecerá vaga por falta de interessados. Pela Classe de Credores Microempresas e empresas de pequeno porte: Representante – Lider Coml. E Decorações de Interiores Ltda - EPP e as suplências permanecerão vagas por falta de interessados. O Administrador Judicial lembrou novamente aos credores que o enquadramento dos créditos nas sub-classes previstas no Plano poderá ocorrer ao final da Assembleia, sendo a opção consignada em Ata ou diretamente nos autos, conforme previsão do Plano. Assim, aqueles que quiserem fazê-lo neste ato devem permanecer no recinto após o encerramento da Assembleia. Os credores que seguem solicitaram que suas manifestações ficassem registradas em ata: **Banco Itaú S/A** – apresentou discordância sobre o plano não o aprovando pelos seguintes motivos: plano descabido com 60% deságio, 2 anos de carência e 13 anos de pagamentos trimestrais; não temos representatividade (0,81% classe III); medidas superficiais, plano ilíquido, segundo projeções não haverá repagamento no horizonte; não houve possibilidade de negociação; cláusulas ilegais – leilão reverso (credor que concede mais deságio, tem o pagamento antecipado) – permissão de livre alienação de ativos, sem autorização do Juízo – supressão das garantias (reais e pessoais) novação, extinção das ações e execuções contra a empresa, coobrigados e devedores solidários – não decretação da falência na hipótese de descumprimento do plano – prevê mudança do plano a qualquer tempo – não pagamento de custas e honorários de qualquer processo que a empresa seja parte - criação de 02 empresas subsidiárias sem que a mesmas respondam pelas obrigações da recuperanda. **Banco do Brasil S/A** - Discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1º da Lei 11.101/2005; a alienação de ativos da Recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A se reserva o direito de não anuir com a alienação de bens gravados em seu favor, conforme previsto no art. 50, §1º, da Lei 11.101/2005. O **Banco Safra** - faz ressalvas remissivas a objeção já apresentada nos autos, especialmente no tocante aos itens do Plano como excessivo deságio, carência atrelada ao trânsito em julgado da decisão de homologação e a tentativa de liberação dos coobrigados, razão pela qual não poderia ocorrer a novação da dívida. O Credor

PERNOD RICARD BRASIL IND E COMERCIO LTDA ressalva o seu direito de analisar oportunamente a possibilidade de adesão à subclasse de Credores Colaborativos. Credor **Owens Illinois** questiona sobre a possibilidade de a recuperanda deixar de comprar do credor colaborativo. Perguntou como receberá seu crédito nessa hipótese. A recuperanda respondeu que o saldo será incluído na subclasse correspondente, respeitando o prazo lá previsto. Contudo, considerando que o credor se enquadrou como colaborativo, ele receberá seu crédito sem deságio. Os credores **Tecelagem Martins Ltda e Ind. de Vinagre e Plásticos Heining Ltda** concordam em reduzir seus créditos para R\$ 10.000,00, cada, para fins de enquadramento na Subclasse B dos credores quirografários, conforme item 3.3.1.3.2.h, do Plano aprovado. O Credor **JAYFEX CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA** solicita sua inclusão como credor fornecedor colaborativo, conforme item 3.3.2.1.do Plano. **Encerramento e lavratura da ata:** Nada mais havendo a ser tratado e como ninguém mais solicitou a palavra, declararam-se encerrados os trabalhos e suspensa a assembleia pelo tempo necessário à lavratura desta ata, a qual, reaberta a sessão, foi lida, aprovada e assinada pelos abaixo.

Joinville, SC, 14 de junho de 2016.



Presidente: Luiz W. Jung



Secretário: Thiago Rafael Meyer

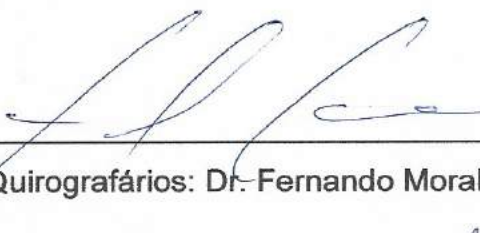


Credores Trabalhistas: Thiago Rafael Meyer (representando 66 credores)





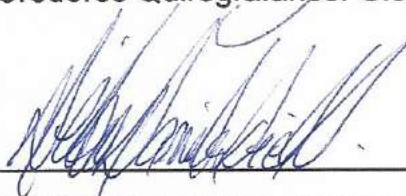
Credor com Garantia Real: Dra. Eunice Bohrer



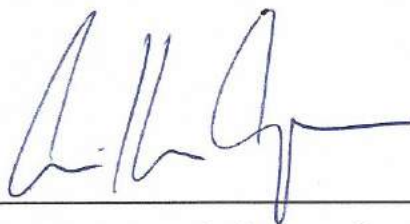
Credores Quirografários: Dr. Fernando Moraes Cascaes



Credores Quirografários: Giovanni D'Avila Gruppelli




Credores ME-EPP: Dra. Débora Daniela Diehl (representando 3 credores)


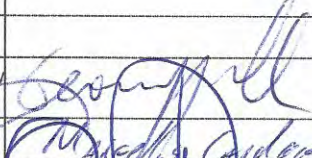





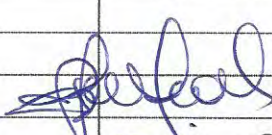

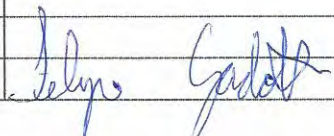
P.P. Devedor: Dr. Guilherme Caprara

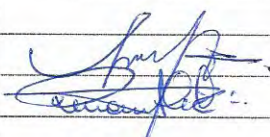


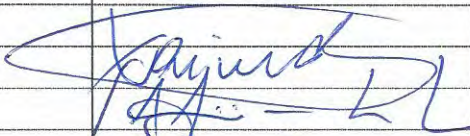
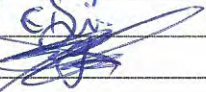
DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SARDAGNA



ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (0016779-48-2015.8.24.0038) - 14/06/2016


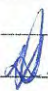
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS		
Credor	Representante / Procurador	Assinatura
101 DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.		
3M DO BRASIL LTDA		
A M MORENO PNEUS LTDA		
A. RELA S/A INDUSTRIA E COMERCIO		
AB BRASIL IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA		
ADEGA DON MAXIMILIANO		
ADRAM S/A - INDUSTRIA E COMERCIO		
AGROINDUSTRIAL LUANA S/A		
ALIMENTOS WILSON LTDA		
ALIMENTOS ZALEI LTDA		
ALIMENTOS ZIOMAR		
ALUMIPACK IMP. E EXP LTDA		
ALUMIPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	MARNEI DA SILVA	
AMERICA BAG COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA		
ANGELO AURICCHIO E CIA LTDA		
ANTONIO NEURI POZZEBON		
ANTONIO VALDECIR DE ALMEIDA RICARDO		
APTII ALIMENTOS LTDA		

AURELIO ENDERSON RODRIGUES JOAQUIM		
AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS	JEFFERSON COSTA MEDEIROS	
AUTOBOFF PECAS E SERVICOS LTDA		
AVIC DISTRIBUIDORA DE ACUMULADORES LTDA		
BACARDI MARTINI DO BRASIL IND COM LTDA		
BANCO BANRISUL		
BANCO BRADESCO		
BANCO DO BRASIL	JULIO CESAR ALBANO BRIGONI / ALBERTO DURVAL MORAIS DE LIMA / LUCIANO MARCIO BORGES / LUIZ CARLOS GOYA / TATIANA RAMOS DE SOUZA / ANDRÉ ZANOTTO / MARCIO ALEXANDRE PEREIRA / ANDERSON DA SILVE MINELLO	
BANCO HSBC	JOÃO FONTES FERRARI / FABIO LORENÇO BANA / MARCELLUS AUGUSTO CARDOZO FILHO	
BANCO ITAÚ	OSIEL ADRIANO / JOSE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA / ROSANGÉLA JACKELINE FRAGA	
BANCO ITAUCARD S.A		
BANCO SAFRA	HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI / LAÍS KEDER CAMARGO / LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO / MÁRCIO VALÉRIO FILHO / RODRIGO GOMES RODRIGUES	
BARRA VELHA IND. E COM. DE DER. MANDIOCA		
BDL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA		
BEST INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTD		
BIGUA ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTD	DEBORA DIEHL	
BIPACK INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA	MARNEI DA SILVA	
BISCOTTO IND.COM.ALIMENTOS LTDA		
BLUMENAU EMPRESA DE PRODUTOS ALIMENTICIO		
BOMBRI S/A		


BRASCOPIA COMERCIAL E LOGISTICA LTDA		
BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA		
BREITKOPF CAMINHOS LTDA		
BRENO MEDES CHICONI		
BRF - BRASIL FOODS S/A		
BROWN-FORMAN BEVERAGES WORLDWIDE COM BEB		
BRUNO MOTTER 01803436026		
BUNGE ALIMENTOS S/A	WALDIR FRANCISCO JOHANN	
BUNGE ALIMENTOS SA	WALDIR FRANCISCO JOHANN	Josemary
CAMIL ALIMENTOS S.A.	ANGELITA ECKER FERREIRA / MICHELE KROETZ / LUIS ANDRE BECKHAUSER / FELIPE VOLKMANN / VALDERLANIA SALES FERREIRA LUNA	
CAMIL ALIMENTOS SA	ANGELITA ECKER FERREIRA / MICHELE KROETZ / LUIS ANDRE BECKHAUSER / FELIPE VOLKMANN / VALDERLANIA SALES FERREIRA LUNA	
CAMPARI DO BRASIL LTDA		
CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA		
CARAMURU ALIMENTOS SA		
CARBONI DISTRIB. DE VEICULOS LTDA		
CASA DO VAREJO IND E COM DE CONSERVAS LTDA		
CASA VALDUGA VINHOS FINOS LTDA		
CASA VIÑA PATRONALES S.A		
CATTONI RENOVADORA DE PNEUS LTDA		
CEREALISTA GADOTTI LTDA	FELIPE GADOTTI	

CEREALISTA WILLE LTDA		
CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A		
CHA PRENDA DO BRASIL IND. E COM. LTDA		
CHOCOLETE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	oscar maria (esta ok)	
CIA CANOINHAS DE PAPEL	RENEAU SCHICK	
CIA PIAGENTINI DE BEBIDAS E ALIMENTOS		
CISAL INDUSTRIA SUL AMERICANA DE ALIMENTOS LTDA		
CLEAN VALE IND. COM.E TRAN.DE PRO. QUI.		
CLINICA VETERINARIA SARDAGNA PIRABEIRABA LTDA		
COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL		
COMPANHIA HEMMER IND. E COM.	FAUZI ABDEL AZIZ / RAFAEL LUCIANO LOOS	
COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS LTDA	PAULO DA SILVA ROCHA	
COMSOLDA COMERCIO DE SOLDAS LTDA		
CONSERVAS BEIRA RIO LTDA	MICHELE SCHAWBER	
CONSERVAS ODERICH S/A		
CONSERVAS ODERICH SA		
COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA	CLAIMAR JOSÉ TRUCOLO	
COPOBRAS INDL DE PLASTICOS LTDA	IVO FUCHTER	
CVG COMPANHIA VOLTA GRANDE DE PAPEL	EDINEI HEIDE	
DA ILHA COMERCIO DE ALCOOL LTDA	FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA / SERGIO DUQUE FERREIRA DE OLIVEIRA / ALEXANDRE MARCO GOHR	


DECANTER VINHOS FINOS LTDA		
DECORE COMERCIO DE DECORACOES PARA INTER		
DESPACHANTE GUERREIRO LTDA		
DISAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA	ROBERTO SANTANA DINIZ	
DISPAFILM DO BRASIL LTDA		
DISTILARIA DOBLE W EXP. IMP. LTDA	EDUARDO RULF	
DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA		
DIVAIR ZANELATO		
DIVERSEY INDUSTRIA QUIMICA LTDA		
DORI ALIMENTOS LTDA		
DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA		
DUCCOCO ALIMENTOS S/A		
ECOLAB QUIMICA LTDA		
EPICE IMP. COM. E REPRESENTACOES LTDA		
ERVATEIRA REGINA LTDA		
ESTRELA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA FILIAL 3		
FABIO AUGUSTO PIRES DOBUCHAK		
FABRICA DE FARINHA RODERS LTDA		
FAMIGLIA ZANLORENZI S/A		
FANEZZE COM DE EMBALAGENS E PROD DE PAN		

FANTE IND. DE BEBIDAS LTDA	DEBORA DIEHL	
FERNANDA CLARO DE OLIVEIRA		
FERNANDO YOSHIRO NEGUSHI		
FIBRAFORM IND. DE EMBAL. PLÁSTICAS LTDA	MARNEI DA SILVA	
FRIZANTE BEBIDAS LTDA		
FRUTEB S.A.		
GERMANO JOSE DALLAVALE		
GESSELE & CIA LTDA		
GISELE CRISTINA DE BARROS		
GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.		
GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.		
GLOBALSEG SERVICOS DE SEGURANCA LTDA.		
→ GLOBO DO BRASIL	AROLD PEREIRA / Maria Sakete	
GOIAS VERDE ALIMENTOS LTDA		
GUANABARA IND. QUIMICAS LTDA FILIAL SJP.	AURELIANO MONTEIRO DA ROCHA	
HARALD IND E COM DE ALIMENTOS LTDA		
HENKEL LTDA		
HIDRAMAVE COM PROD HIDR VED LTDA	DEBORA DIEHL	
HIDRAUCAR PECAS E ACESSORIOS ICLEIA SILVANA CRIMINACIO		

BESEN & CIA LTDA		
IGOR LUIZ WALTER DOS SANTOS		
INCON-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		
INCOTRIL IND/CONSERVAS TREZE TIJAS LTDA		
IND DE LIMP. GIRANDO SOL	ONEIDES SCHULZE	
IND E COM DE CEREAIS BALDISSERA L	DEBORA DIEHL	
IND E COM. DE CONSERVAS SUPREME LTDA		
IND. DE ALIMENTOS E TRANSPORTES VILENA L		
IND. DE VINAGRE E PLASTICOS HEINIG LTDA.	GERSON JOSE NUNES	
IND. E COM. DE CONSERVAS GM LTDA	DEBORA DIEHL	
IND. DE BEB. JOAQUIN THOMAZ DE AQUINO FIL	PAULO FERNANDO BARROS COSTA	
INDUST. E COM. DE PLASTICOS RIO PARDO L		
INDUSTRIA AGRICOLA TOZAN LTDA		
INDUSTRIA DE ALIMENTOS PETRY LTDA	DEBORA DIEHL	
INDUSTRIA DE ALIMENTOS TROPICAL		
INDUSTRIA DE CONSERVAS BESEN LTDA	Zenoni	
INDUSTRIA E COMERCIO CHEMIM LTDA		
INGRAM MICRO BRASIL LTDA		
INTERFOOD IMPORTACAO LTDA	Flavio Noer	
INTERMEC SOUTH AMERICA LTDA		

IRMAOS ADAMS LTDA		
IRMAOS RUIVO LTDA		
ITAMARATY INDUSTRIA E COMERCIO S/A		
JAYFEX CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR		
JOAO CARVALHO DOS SANTOS	FERNANDO RAFAEL SILVEIRA HUMENHUK	
JOINVILLENSE DIST DE ALIMENTO E BEBIDAS		
JORGE ELIAS JAIME NETO		
JORGE FRANCISCO CASABUENA SALAZAR		
JOSE VERCHAI FARIA		
JURUPINGA DINALLE IND E COM DE BEBIDAS L		
KUNZLER E CIA LTDA		
LATCO BEVERAGES IND DE ALIMENTOS LTDA		
LATICINIOS BELA VISTA LTDA		
LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA		
LUIZ GONZAGA DA SILVA NETO		
MACIEL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA		
MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA		
MARCELE CRISTINE SUTTER KOVALSKI		
MASSAS TARANTELLA LTDA		
MASTERCELL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA		

MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA	FERNANDO ALVES DA SILVA	
MDK INDUSTRIA E COM. DE ALIMENTOS LTDA		
MENEGOTO TINTAS MAQUINAS E FERRAMENTAS L	DEBORA DIEHL	
MICROSOFT CORPORATION		
MIOLO WINE GROUP IMP E EXP LTDA	OSCAR LUIS BARBIERI	
MISTRAL IMPORTADORA LTDA		
MOET HENNESSY DO BRASIL VINHOS E DESTILA		
MOINHO ARAPONGAS		
MOINHO CAMPO LARGO IND. E COM. LTDA		
MOINHO DO NORDESTE S.A.	JOSE EDUARDO MATIAS DA SILVA	
MONDELEZ BRASIL		
MULTIPLAS IND E COM DE PLASTICOS LTDA	10 me hiten	
MURARO & CIA LTDA		
NACOM GOYA IND E COM DE ALIMENTOS LTDA		
NALU TRANSPORTES E COMERCIO LTDA	FRANCIS KRONKE	
NATURAL OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA		
NEISANPLAS PLASTICOS		
NESTLE WATERS BRASIL BEB. E ALIM. LTDA	DIETRICH RAHN	
NESTLE WATERS BRASIL LTDA		
NUTRIMENTAL S.A INDUSTRIA E COMERCIO DE		

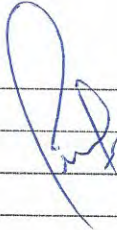
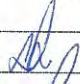



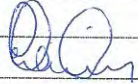


OFICINA DE BOMBAS INJETORAS SOARES LTDA		
OPA BIER CERVEJARIA JOINVILLE LTDA		
ORBID SA INDUSTRIA E COMERCIO	MAURICIO VON SCHEIDT / FERNÂ SERGIO DE OLIVEIRA	
OWENS - ILLINOISDO BRASIL IND. E COM. SA		
	GILMAR JOSE TORMEN	
PACAEMBU AUTO PEÇAS LTDA PC INFORMATICA LTDA		
PECCIN S.A		
PEGASUS AUTOPEÇAS LTDA	JERI ANGELO CARTERI	
PEPSICO DO BRASIL LTDA	B. ONE	
PERNOD RICARD BRASIL IND E COMERCIO LTDA	BIANCA CARDOSO ELEOTÉRIO	
PICCOLI IND. E COM. DE VINHOS LTDA	MARIA LUIZA BRASIL FONTE LEÃO / FELIPE QUADROS CALANZAS / GILBERTO SPADIN / GABRIEL MONTEIRO JUVINO / LUIS ALFREDO SOUZA CHIARANTANO PAVÃO / KLEBER FRANCISCO ALVES	
PORTO A PORTO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT	DEBORA DIEHL	
QOBBA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA		
RANDIG SERVICOS DE COPIAS E ENCADERNACOE		
REAL COMERCIAL LTDA		
REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S.A.RED - FUNDO DE INVESTIMENTO		
RED BULL DO BRASIL LTDA	RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA / PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER / ADRIANA BUDZINSKI / DOUGLAS RAFAEL DE MELO / LIONEL ZACIS / DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE / JULIANA PETRELLA HANSEN / MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLLO / STEFANIA MARIOTTI MASETTI / FABIO CAPELLETTI / THALUYA FREITAS DE MENEZES / CAMILA TALIBERTI RIBEIRO DA SILVA / VANESSA MARIANNE HARUMI WAGATSUMA / SUZANA PEREIRA DA COSTA / CRISTINE PROENÇA RIBOTTA / ELISA FLEURY DE OLIVEIRA PEDROSO / FERNANDA GONÇALVES RODRIGUES / MARCOS RAFAEL FABER GALANTE CARNEIRO / FLAVIA CRISTINA BIAGIOTTI DA SILVEIRA / BARBARA SOUZA ANDRADE	
REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA		

RELUZ IND. E COM. DE PRODUTOS DE ACO LTD		
RISA ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA		
ROMACO COMIL DE ROLAMENTOS LTDA		
ROMANI SA		
RUDIPEL RUDNICK PETROLEO LTDA	FELIPE AMANDOS REZLAFF	Felipe Amados Rezlaff
SA FOSFORO GABOARDI		
SACHE & SACHE IND. DE ALIMENTOS LTDA		
SANTA CHIARA ALIMENTOS LTDA	MARCELO JOSÉ CORDEIRO	Marcelo José Cordeiro
SANTA CRUZ IND. E COMERCIO DE VELAS LTDA		
SANTIVEST	Valdir Alexandro da Cruz Silva Fernando Cascaes	Valdir Alexandro da Cruz Silva Fernando Cascaes
SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA		
SELETA E BOAZINHA IND E COM IMP EXP		
SICREDI NORTE SC		
SIMES BRASIL SERVICOS DE MONITORAMENTO L		
SIMES BRASIL SEGURANCA PRIVADA LTDA		
SIRLEI DOS SANTOS ZANETTE	Osvaldo Diehl	Osvaldo Diehl
SMG INDUSTRIAL LTDA		
SPECTRUM BRANDS BRASIL IND. E COMERCIO		
SRM - Consultoria e Administração de Recursos Ltda	ALFREDO MAURO ALVES / Gustavo	Alfredo Mauro Alves / Gustavo
STRAWPLAST INDUSTRIA COMERCIO LTDA	IVO FUCHTER	Ivo Fuchter

Sicred

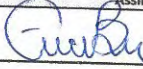
Ana Lucia Moya Tascia

Andressa

TALGE DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA		
TECELAGEM MARTINS LTDA		
TELEFONICA BRASIL S.A	GERSON JOSE NUNES	
TEMPEREX IND.COM PROD. ALIMENTICIOS EPE		
TONDO S/A		
TOP FLORIPA TRANSP E LOG LTDA		
TRES PILARES DE TRANSPORTES LTDA		
TRIANGULO ALIMENTOS LTDA	DEBORA DIEHL	
UNDERBERG DO BRASIL IND.DE BEBIDAS LTDA		
UNIAGRO IND E COM DE PROD ALIM LTDA	EDMUR NUNES MONTEIRO	
UNILEVER BRASIL LTDA	VERA REGINA DOS SANTOS SERRANO	
URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA		
VALE FÉRTIL INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA		
VIGOR ALIMENTOS S.A	LUCIANO CONTIM	
VINHOS SALTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO		
VINICOLA DON GUERINO LTDA		
VIRTUOSO GUARDANAPOS LTDA	DEBORA DIEHL	
VONPAR REFRESCOS S/A		
WANESSA GUIMARAES DOS SANTOS	IAN PABLO GOMES DE OLIVEIRA	
WGS DIST AUTO PECAS LTDA.		

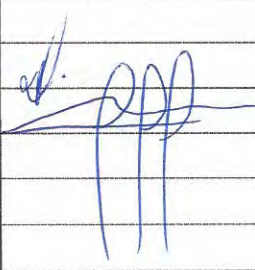
DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SARDAGNA


ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (0016779-48-2015.8.24.0038) - 14/06/2016

CREDORES COM GARANTIAS REAIS		
Credor	Representante / Procurador	Assinatura
BANCO VOTORANTIM S/A	SERGIO SCHULZE / ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SARDAGNA

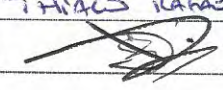


ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (0016779-48-2015.8.24.0038) - 14/06/2016

CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE		
Credor	Representante / Procurador	Assinatura
ACAPEL COM. DE PAPEIS EMB. LTDA. EPP.		
ANTONIO PAULO FERREIRA DE CASTRO ME		
AUTO ELETRICA FABRICIO OLIVEIRA LTDA ME		
CARISMA TRANSPORTES LTDA - EPP		
CEREALISTA COMETA LTDA - ME		
CJM COMERCIO VAREJISTA DE GAS EIRELI - M		
CLAGIR INDUSTRIA DE MALHAS LTDA ME CLOVIS LORENZI ME		
CLOVIS RAMOS ROCHA-ME		
COMÉRCIO DE MÁQUINAS PIRABEIRABA LTDA. EPP	DEBORA DIEHL	
CONSERVAS MICHELS LTDA ME	LAERCIO HAROLDO BAUER / MARCUS VINICIUS KASTEN BAUER	
DISTRIBUIDORA SAVANA LTDA - EPP		
EXTINVILLE COMERCIO DE EXTINTORES LTDA EPP		
JS COM. DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA ME		
KAMILY INDUSTRIA DE CONSERVAS LTDA ME		

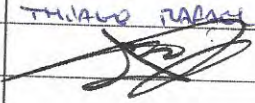

LIDER COMERCIAL E DECORAÇÕES DE INTERIORES LTDA EPP	DEBORA DIEHL	
MACPOL COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO E BOR.ME	DEBORA DIEHL	
NELSON WOJCIK - ME		
OFICINA DALFOVO LTDA - ME		
ORTIZ COMERCIO DE ALUMINIO LTDA ME		
PLASCOR INDUSTRIAL E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA ME		
POSTO DE MOLAS CAMINHONEIRO LTDA.- ME		
VLS ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA ME		
VOIGT ALIMENTOS LTDA-ME		


DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SARDAGNA

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (0016779-48-2015.8.24.0038) - 14/06/2016

CREDORES TRABALHISTAS		
Credor	Procurador	Assinatura
ADAIR JOSE LANEIRO DE LIMA	THIAGO RAFAEL MEYER	Thiago Rafael Meyer
ADALBERTO PEDRO LEMES	SS&B - STEFFENS, SCHLINDWEIN E BITTENCOURT ADVOGADOS	
ADEMAR ZALTRON		
ADEMIR DA SILVA FERNANDES	Thiago Rafael Meyer	
ADEMIR FERREIRA	SS&B - STEFFENS, SCHLINDWEIN E BITTENCOURT ADVOGADOS	
ADILSON WANDERLEI WIEST		
ADRIANE DA SILVA DRAEGER		
AIANA MALISKA SCHVARTZ	Thiago Rafael Meyer	
ALAN LUIS ALVES		
ALESSANDRA GODZICKI		
ALEXIO GONCALVES DA SILVA		
ALVADI FRANCA FERREIRA		
ALZIRA CORREIA DA SILVA	SS&B - STEFFENS, SCHLINDWEIN E BITTENCOURT ADVOGADOS	
ANA PAULA AGUIAR BORGES	THIAGO RAFAEL MEYER	Thiago Rafael Meyer



ANDERSON APOLINARIO VALENTE		
ANDERSON FERNANDO CEVERO		
ANDERSON LINO MARIA	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
ANDRÉ JULIANO DE OLIVEIRA		
ANDRE LUIS LEAO PEDROSO		
ANDRE LUIZ DAMASCENA	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
ANTONIO CARLOS ANSILIERO	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
ANTONIO FISCO NETO	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
ANTONIO MARCONDES DOS SANTOS		
ANTONIO ROBERTO ALVES MENDES	Thiago Rafael Meyer	
ANTONIO TACHEVSKI NETO	Thiago Rafael Meyer	
ARLINDO ROSA	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
BERTOLET CESAR		
BRUNA DE LIMA BATISTA		
BRUNO OTTO BAECHTOLD	Thiago Rafael Meyer	
CARLA CRISTINI ANDRE	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER


CESAR SERGIO MARCOLAN	Thiago Rafael Meyer	
CLEITON SCHINKEL		
CLODOALDO LACIR SANDRINI		
CRISTIANE APARECIDA RATIER DE BRAGA	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
DANIEL HENRIQUE LEITE LUCOLLI	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
DANIEL PEDRO DOS SANTOS	Thiago Rafael Meyer	
DANIELA DA SILVA		
DARCY BRAGA DA SILVA	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
DARLON DAGNER RIBEIRO	SS&B - STEFFENS, SCHLINDWEIN E BITTENCOURT ADVOGADOS	
DENIS BRUNO DA SILVA		
DONATO PAVANATI		
EDENILSON CLARINDA	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
EDENIR SALETE JANNING WESTPHAL	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
EDILZA PICKLER PEREZ	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
EDSON ALEXANDRE SANTIAGO	SS&B - STEFFENS, SCHLINDWEIN E BITTENCOURT ADVOGADOS	
EDSON LUIZ GOETTEN	Thiago Rafael Meyer	

EDSON MAZUREKI DE OLIVEIRA		
ELEANDRO PRESTE BATTU		
ELITON JOSÉ PEREIRA	Thiago Rafael Meyer	
ELTON DIONES DA SILVA		
EMANUELE CRISTINA MARCON	Thiago Rafael Meyer	
ESTANISLAU VISINIEVSKI		
IVALDO LEMOS CORREA		
EVANDRO LUIS STEINHAEUER	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
EVERINO ANTUNES JUNIOR	Thiago Rafael Meyer	
EVERSON LUIS VOLKMANN	SS&B - STEFFENS, SCHLINDWEIN E BITTENCOURT ADVOGADOS	
FABIO ROBERTO CANUTO		
FABIOLA LENISE SARDANHA	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
FABRICIO CABRAL DA SILVA	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
FABRICIO FERREIRA WEBER		
FERNANDA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS		
FERNANDO JACINTO BERNARDES	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER

FERNANDO PONNICK		
FLAVIO RUDNICK	Thiago Rafael Meyer	
FRANCISCO CARLOS ALVES VIANA	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS OLIVEIRA		
GABRIEL GIACOMELLI PINHEIRO DA CRUZ		
GEDELICIO GABRIEL DA SILVA	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
GENICIO RIBEIRO		
GENILSON EVANGELISTA CALDEIRA		
GENUARIO FRANCISCO		
GERSON GONCALVES		
GILSON PSCHIEDT		
GUILHERME FRANCESCONI		
HAYRA SARAIVA RAMOS		
HELEN RIBEIRO PINTO	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
HELIO GOMES DE ABREU	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
HELOISA CABRAL DA SILVA	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER


HENRIQUE DOS ANJOS NETO		
IRINEU ADAO VIANA		
ISABELLE DA SILVA GURGEL VIANA	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
ISRAEL DE MELO		
JARDEL MELLO WOLFF	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
JEAN CARLOS KRAUS		
JEAN CORREA DA SILVA		
JEFERSON APOLINARIO VALENTE		
JEFERSON DIEGO SOARES	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
JHONATAN WILLIAN VIEIRA		
JOAQUIM SIMOES FRANCO		
JOCE MIECZNIWSKI		
JOEL ALMIR SPIES	Thiago Rafael Meyer	
JOSE ALVES BATISTA		
JOSE CARLOS MOLINERO		
JOSE VALDEMAR BALBINO		

JOSE WAGNER PADILHA		
JOSIEL ZIMERMANN DE MELO		
JULIANO ELIAS CANI		
JULIANO SERGIO KLUG		
JULIO CESAR PEREIRA		
JULIO CESAR SILVA	SS&B - STEFFENS, SCHLINDWEIN E BITTENCOURT ADVOGADOS	
JULIO SOARES		
JULISELI TROMBETA	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
JURANDIR DE OLIVEIRA		
LINDOMAR SCHUARDT	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
LUCINEIA RAITZ MARTINS	SS&B - STEFFENS, SCHLINDWEIN E BITTENCOURT ADVOGADOS	
LUIS FERNANDO SIAMETI		
LUIS MARIO BERTOLIN	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
LUIZ CARLOS SARDAGNA	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA		
LUIZ GUILHERME MARTINS AMARAL		

MANOEL CORNELIO RIBEIRO	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
MARCEL COLACO		
MARCELA DOS ANJOS COELHO		
MARCELO ANTONIO SILVEIRA	SS&B - STEFFENS, SCHLINDWEIN E BITTENCOURT ADVOGADOS	
MARCELO FERNANDES	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
MARCIA FERREIRA DOS SANTOS	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
MARCIA HELENA GONCALVES VISINIEVSKI		
MARCIA REGINA DE PAULA	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
MARCIO MARQUARDT		
MARCOS ROBERTO RONCHI	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
MARIA DO CARMO DE FRANCA SANTOS	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
MARIANA SANDRI		
MARIELI DOMICIANO BRAGATO GONÇALVES	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
MARIO CELSON BRIESEMEISTER		
MARLETE PEREIRA RIBAS	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
MAURO BATISTA		

MAURO RODRIGO CIPRIANO		
MAYRA MERCES VICTORIA GOMES	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
MESSERA CAMBRUZZI MELLO	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
MICHEL DANIEL		
MICHEL DE ARAUJO ALVES		
MOISES AUGUSTO ROTHERHAM TEIXEIRA		
MURILO GAGLIOTTO MUNHOZ		
NORBERTO SCHMUCKER		
ODAIR ADALCINO LINHARES		
ODAIR DOS SANTOS		
ODILON ALVES DOS SANTOS JUNIOR	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
ONIEL DA MAIA		
OSNIR VOIT		
PAMELA RODRIGUES		
PAMELA VIEIRA DO PRADO		
PATRICIA DAIANA RAMOS GONZAGA	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER

PEDRO LUIZ CORREA		
RAFAELLA CRISTINE DE OLIVEIRA		
RAULINO MARQUARDT		
RAULINO TAVARES		
RENATO MAMEDE FILHO		
RICARDO DE OLIVEIRA DIAS		
RITA INES DA SILVA PROVESI	Thiago Rafael Meyer	
ROBERTO MANOEL FERNANDES		
ROBSON PETRY	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
RODRIGO JOSE DOS SANTOS		
ROMARIO DO NASCIMENTO SOUSA		
RONALDO JOSE RISSO		
ROSEMAR HILARIO	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
RUBERTO PIRES DE FRANCA		
SERGIO LUIZ SEEFELDT	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
SHEILA CRISTINE PAVESI	Thiago Rafael Meyer	

SILVIO DE BORBA	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
SILVIONEI CORDEIRO		
TATIANE CARDOSO GONCALVES		
THAIS FERNANDA DA SILVA VEIGA	Thiago Rafael Meyer	
THIAGO KREUSCH		
THIAGO LUIZ NEUMANN		
THIAGO RAFAEL MEYER		
VALDAIR CARVALHO		
VALDECIR BUENO VENGUE	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
VALDECIR PENSKY	Thiago Rafael Meyer	
VALDEMAR DA SILVA		
VALDIR BERNARDINO DA SILVA	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER
VALTER ROSSI		
VANILSON DE LIMA		
VARDELI DE OLIVEIRA		
WANDERLEA AMANCIO PEREIRA DOS SANTOS	SS&B - STEFFENS, SCHLINDWEIN E BITTENCOURT ADVOGADOS	

WILLIAM PAULA DE JESUS STRINGARI		
ZAIR FORSTER	THIAGO RAFAEL MEYER	THIAGO RAFAEL MEYER

DISTRIBUIDORA
SARDAGNA

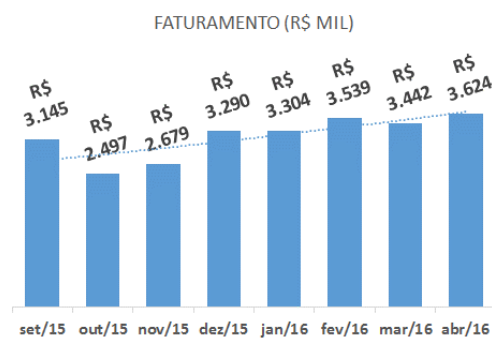
Assembleia Geral de Credores

Joinville, 14 de junho de 2016.



Cenário Atual

- A Distribuidora Sardagna, após passar pelo seu momento mais difícil (agosto de 2015), o qual acabou culminando no seu pedido de Recuperação Judicial, vivencia um momento de retomada do seu crescimento e consolidação da sua reestruturação.
- Comparando seu momento mais precário com o de hoje, a empresa conseguiu apresentar uma curva de crescimento em seu faturamento, e espera que, com a aprovação do plano de recuperação e a retomada da confiança na sua operação por todos as partes relacionadas, seu crescimento possa ser ainda mais acentuado.



- Para isso, por óbvio, é mandatório que o Plano de Recuperação Judicial seja aprovado. É somente assim que a empresa conseguirá manter sua atividade e realizar os pagamentos conforme previstos no plano de recuperação.

Alterações no Plano de Recuperação Judicial

CAPRARA ROESCH
ADVOGADOS

- Propõe-se o pagamento dos **Credores Trabalhistas** da seguinte forma:
 - ✓ **Prazo:** 12 meses;
 - ✓ **Correção Monetária:** TR.
 - ✓ **Limitação:** 30 salários Mínimos;

- Propõe-se a alteração do Plano de Recuperação Judicial originariamente apresentado, passando a cláusula 3.3.1.2. (**Credores com Garantia Real**) a vigorar com a seguinte redação:
 - ✓ **Carência:** Dois anos, sendo um ano de carência do total e um ano de carência do principal (com pagamento dos juros e da correção monetária);
 - ✓ **Deságio:** Sem deságio;
 - ✓ **Prazo:** 08 anos, contados do término do prazo de carência;
 - ✓ **Correção:** 1% ao mês desde a data da publicação da decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, até a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial. A partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial, os créditos serão corrigidos pela TR;
 - ✓ **Juros:** 0,7% a.m.;
 - ✓ **Forma de Pagamento:** Pagamentos trimestrais.

Alterações no Plano de Recuperação Judicial

CAPRARA ROESCH
ADVOGADOS

- Propõe-se a divisão da **Classe III (Quirografários)** em quatro Subclasses. Abaixo indica-se cada uma delas:

a) Subclasse Credores Financeiros:

- ✓ **Carência:** Dois anos, sendo um ano de carência do total e um ano de carência do principal (com pagamento dos juros e da correção monetária);
- ✓ **Deságio:** 60%;
- ✓ **Prazo:** 13 anos, contados do término do prazo de carência;
- ✓ **Correção:** TR;
- ✓ **Juros:** 0,9% a.t.;
- ✓ **Forma de Pagamento:** Pagamentos trimestrais.

b) Subclasse Credores Operacionais com créditos maiores que R\$ 10.000,00:

- ✓ **Carência:** Dois anos, sendo um ano de carência do total e um ano de carência do principal (com pagamento dos juros e da correção monetária).
- ✓ **Deságio:** 35%;
- ✓ **Prazo:** 08 anos, contados do término do prazo de carência;
- ✓ **Correção:** TR;
- ✓ **Juros:** 0,5% a.m.;
- ✓ **Forma de Pagamento:** Pagamentos trimestrais.

Alterações no Plano de Recuperação Judicial

CAPRARA ROESCH
ADVOGADOS

- Propõe-se a divisão da **Classe III (Quirografários)** em quatro Subclasses. Abaixo indica-se cada uma delas:

c) Subclasse Credores Operacionais com créditos entre R\$ 2.000,00 e R\$ 10.000,00:

- ✓ **Carência:** Um ano de carência do total;
- ✓ **Deságio:** sem incidência;
- ✓ **Prazo:** 01 ano, contado do término do prazo de carência;
- ✓ **Correção:** TR;
- ✓ **Juros:** sem incidência;
- ✓ **Forma de Pagamento:** Pagamentos trimestrais.

d) Subclasse Credores Operacionais com créditos menores que R\$ 2.000,00:

- ✓ **Carência:** sem carência;
- ✓ **Deságio:** sem incidência;
- ✓ **Prazo:** 60 dias;
- ✓ **Correção:** sem incidência;
- ✓ **Juros:** sem incidência;
- ✓ **Forma de Pagamento:** Parcela única.

Alterações no Plano de Recuperação Judicial

CAPRARA ROESCH
ADVOGADOS

- Propõe-se a divisão da **Classe IV (ME | EPP)** em três Subclasses. Abaixo indica-se cada uma delas:

a) Subclasse Credores ME/EPP com créditos maiores que R\$ 10.000,00:

- ✓ **Carência:** Dois anos, sendo um ano de carência do total e um ano de carência do principal (com pagamento dos juros e da correção monetária).
- ✓ **Deságio:** 20%;
- ✓ **Prazo:** 08 anos, contados do término do prazo de carência;
- ✓ **Correção:** TR;
- ✓ **Juros:** 0,5% a.m.;
- ✓ **Forma de Pagamento:** Pagamentos trimestrais.

b) Subclasse Credores ME/EPP com créditos entre R\$ 2.000,00 e R\$ 10.000,00:

- ✓ **Deságio:** sem incidência;
- ✓ **Prazo:** 02 anos (sem carência);
- ✓ **Correção:** TR;
- ✓ **Forma de Pagamento:** Pagamentos trimestrais.

c) Subclasse Credores ME/EPP com créditos menores que R\$ 2.000,00:

- ✓ **Deságio:** sem incidência;
- ✓ **Prazo:** 60 dias;
- ✓ **Forma de Pagamento:** Parcela única.

Alterações no Plano de Recuperação Judicial

CAPRARA ROESCH
ADVOGADOS

➤ Credores Fornecedores Colaborativos:

- ✓ **Carência:** Sem incidência.
- ✓ **Deságio:** Sem incidência.
- ✓ **Correção:** TR
- ✓ **Juros:** 0,5% a.m.
- ✓ **Forma de Pagamento:** Será pago junto com o valor das novas compras.
- ✓ **Adesão e Flexibilidade:** Esta condição poderá ser feita a qualquer tempo, e terá a flexibilidade de enquadramento conforme o prazo concedido, não obrigando o fornecedor a estabelecer uma única condição comercial.
- ✓ **Tabela de Pagamento:**

CONDIÇÃO	PRAZO CONCEDIDO	PERCENTUAL AMORTIZAÇÃO
1	Entre 05 e 10 dias	0,5% sobre o valor de cada nova compra
2	Entre 11 e 19 dias	1% sobre o valor de cada nova compra
3	Entre 20 e 29 dias	2% sobre o valor de cada nova compra
4	Entre 30 e 44 dias	3% sobre o valor de cada nova compra
5	Entre 45 e 59 dias	4% sobre o valor de cada nova compra
6	Igual ou superior a 60 dias	5% sobre o valor de cada nova compra

Alterações no Plano de Recuperação Judicial

CAPRARA ROESCH
ADVOGADOS

➤ Credores Financeiros Colaborativos:

- ✓ **Carência:** Um ano de carência total.
- ✓ **Deságio:** 30%.
- ✓ **Correção:** TR
- ✓ **Juros:** 0,5% a.m.
- ✓ **Prazo:** 05 anos, contados do término do prazo de carência
- ✓ **Forma de Pagamento:** Será pago através da retenção nas operações de crédito.
- ✓ **Adesão e Flexibilidade:** Esta condição poderá ser feita a qualquer tempo, e terá a flexibilidade de enquadramento conforme a operação realizada, não obrigando a instituição financeira a estabelecer uma única condição comercial
- ✓ **Tabela de Pagamento:**

CONDIÇÃO	TIPO DE CRÉDITO	PERCENTUAL AMORTIZAÇÃO
1	Desconto de DPS	2% sobre o valor da operação
2	Fomento 30 dias	3% sobre o valor da operação
3	Fomento 60 dias	4% sobre o valor da operação
4	Fomento 90 dias	5% sobre o valor da operação

CAPRARA ROESCH
ADVOGADOS

Av. Carlos Gomes, 700/705
Auxiliadora
Porto Alegre/RS
(51) 3024.4454
www.cradv.net.br



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SARDAGNA LTDA.
ALTERADO E CONSOLIDADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**

OBJETO: PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 0016779-48.2015.8.24.0038

1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE JOINVILLE/SC

O presente Plano de Recuperação Judicial (“**o Plano**”) é apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 (“**LRF**”), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial (“**Juízo da Recuperação**”), pela sociedade abaixo indicada:

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SARDAGNA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.056.685/0001-98, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESC sob o nº 42.2.0183192-3, com sede na Rua Tenente Antônio João, nº 3701, bairro Zona Industrial Norte, Joinville/SC, CEP nº 89.219-720, doravante denominada “**Sardagna**”, “**Recuperanda**” ou, ainda, “**Devedora**”.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	8
1.2. SOBRE A RECUPERANDA	9
1.3. FATOS RELEVANTES	10
1.3.1. DIAGNÓSTICO PRELIMINAR	10
1.3.2. GOVERNANÇA CORPORATIVA.....	11
2. DOS CREDORES	12
2.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS.....	12
2.2. Dos CREDORES ADERENTES	15
3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	16
3.1. DOS OBJETIVOS DA LEI Nº 11.101/05	16
3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF.....	17
3.3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS SÍNTESE	17
3.3.1. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO	18
3.3.1.1. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)	20
3.3.1.1.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS LÍQUIDOS	20
3.3.1.1.2. DOS VALORES BLOQUEADOS EM RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS DEPÓSITOS RECURSAIS	22
3.3.1.1.3. CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS.....	22
3.3.1.1.4. CRÉDITOS EXPURGADOS DA RECUPERAÇÃO.....	23
3.3.1.2. DO PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)	24
3.3.1.3. DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)	25
3.3.1.3.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “A” CREDORES OPERACIONAIS E FORNECEDORES, LIMITADOS EM ATÉ R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).....	26
3.3.1.3.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “B” CREDORES OPERACIONAIS E FORNECEDORES, COM CRÉDITOS ENTRE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) E R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).....	27
3.3.1.3.3. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “C” CREDORES OPERACIONAIS E FORNECEDORES) COM CRÉDITOS MAIORES QUE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)	29
3.3.1.3.4. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “D” CREDORES FINANCEIROS	30
3.3.1.4. DO PAGAMENTO DOS CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)	31

3.3.1.4.1.	CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE SUBCLASSE “A”, COM CRÉDITOS DE ATÉ R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS);	32
3.3.1.4.2.	CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE SUBCLASSE “B”, COM CRÉDITOS ENTRE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) E R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS);	33
3.3.1.4.3.	CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE SUBCLASSE “C”, COM CRÉDITOS MAIORES QUE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS);	35
3.3.2.	DOS CREDORES COLABORATIVOS CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO	37
3.3.2.1.	FORNECEDORES COLABORATIVOS	37
3.3.2.2.	FINANCEIROS COLABORATIVOS	38
3.3.2.3.	CONDIÇÕES GERAIS AOS CREDORES COLABORATIVOS.....	38
3.3.3.	DA COMPENSAÇÃO	39
3.3.4.	DA CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES SUBSIDIÁRIAS INTEGRAIS CONSIDERAÇÕES GERAIS .	40
3.3.4.1.	DA SOCIEDADE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL OPERACIONAL.....	41
3.3.4.1.1.	DO OBJETO SOCIAL	43
3.3.4.1.2	DA FORMAÇÃO DO CAPITAL.....	44
3.3.4.2.	DA SOCIEDADE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL IMOBILIÁRIA	44
3.3.4.2.1.	DO OBJETO SOCIAL	45
3.3.4.2.2.	DA FORMAÇÃO DO CAPITAL.....	45
3.3.5.	MEIO ALTERNATIVO DE RECUPERAÇÃO EVENTO DE LIQUIDEZ EXTRAORDINÁRIA.....	46
3.3.5.1.	DA ALIENAÇÃO DE BENS	46
3.3.5.1.1.	DO VALOR MÍNIMO PARA ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS	48
3.3.5.1.2.	DO LEVANTAMENTO DAS CONSTRUIÇÕES.....	48
3.3.5.1.3.	DAS OBRIGAÇÕES DO ADQUIRENTE.....	49
3.3.5.1.4.	FORMA DE RATEIO DO SALDO DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO E DEMAIS CONDIÇÕES	49
4.	DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA	50
5.	DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS.....	51
6.	DO PASSIVO TRIBUTÁRIO.....	51
7.	DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	53
7.1.	DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS COOBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE	53
7.2.	DOS BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE DA RECUPERANDA	53
8.	DISPOSIÇÕES FINAIS	54

DEFINIÇÕES | GLOSSÁRIO

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado, podendo ser utilizados, entretanto, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que percam o significado abaixo atribuído. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da LRF, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados; e titulares de créditos enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte).

CC: Lei nº 10.406/02 - Código Civil.

Certificação do Trânsito em Julgado: Certidão a ser elaborada pelo cartório da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Joinville nos autos da presente Ação de Recuperação Judicial, indicando que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Classe I: Credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

Classe II: Credores titulares de créditos com garantia real.

Classe III: Credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Classe IV: Credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Comitê Estratégico de Crise: Comitê formado para a realização do diagnóstico da crise, com a identificação e implementação das medidas estratégicas pertinentes, sobretudo para manutenção da atividade empresarial.

CPC: Lei nº 5.869/73 - Código de Processo Civil.

Credores Aderentes: Credores detentores de créditos extraconcursais e credores arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, que aderirem ao Plano de Recuperação proposto, passando a submeter-se aos efeitos da Recuperação Judicial.

Credores Concursais (Credores Sujeitos à Recuperação): Nos termos do art. 49 da LRF, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

Créditos Extraconcursais (Credores Não Sujeitos à Recuperação): Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Créditos Líquidos: Créditos já arrolados na relação de credores, que não dependem de apuração em nenhuma esfera judicial.

Créditos Ilíquidos: Créditos que estão pendentes de apreciação em alguma esfera judicial, ou quando estão pendentes de julgamento de habilitação/impugnação no processo de recuperação judicial.

Credores Financeiros: Credores que contribuem para a atividade empresarial através de disponibilização de capital, sejam bancos ou demais instituições financeiras.

Credores Financeiros Colaboradores: Credores titulares de créditos financeiros sujeitos à recuperação judicial que mantenham o fomento da atividade da recuperanda através do fornecimento de novos créditos, contribuindo para a recomposição do capital de giro da empresa, bem como para a ampliação da atividade da recuperanda.

Credores Operacionais e Fornecedores: Credores que estão relacionados com a atividade-fim da empresa, tais como fornecedores de bens e insumos em geral, bem como aqueles que prestam serviços para a recuperanda.

Credores Operacionais e Fornecedores Colaboradores: Serão aqui compreendidos como aqueles que, desde a data do pedido de recuperação judicial, contribuíram ou que venham a contribuir com a atividade da recuperanda, através do fornecimento de bens e serviços necessários à manutenção da atividade empresarial.

CTN: Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Joinville/SC, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da LRF.

Diário da Justiça Eletrônico (DJE): Publicação oficial do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Juízo da Recuperação: Juízo da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Joinville/SC.

LRF: Lei nº 11.101/05 - Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

LSA: Lei nº 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas.

Plano de Recuperação (Plano): Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.

Quadro Geral de Credores: Relação de credores consolidada e homologada pelo juízo elaborada a partir da relação de credores que trata o art. 7º, parágrafo segundo, da LRF, bem como após o julgamento de todas as habilitações e impugnações de crédito, conforme art. 18 da LRF.

Recuperanda: Sociedade autora da ação de recuperação judicial nº 0016779-48.2015.8.24.0038 e que ora apresenta seu Plano de Recuperação, leia-se, Distribuidora de Alimentos Sardagna Ltda.

TR: Taxa Referencial (taxa de juros de referência).

Trânsito em Julgado: Efeito jurídico-processual que torna os despachos, decisões, sentenças e acórdãos imutáveis, quando não mais existirem recursos a serem interpostos, ou quando transcorridos os prazos recursais sem qualquer objeção pelos litigantes.

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em razão das dificuldades financeiras narradas na exordial, a Sardagna, em 02 de setembro de 2015, ingressou com o pedido de recuperação judicial no Foro da Comarca de Joinville/SC.

O processo foi distribuído à 1ª Vara Cível, sendo tombado sob nº 0016779-48.2015.8.24.0038.

Devidamente processado o feito, bem como atendidos todos os pressupostos legais, artigos 48 e 51 da LRF, em 23 de setembro de 2015, foi deferido o processamento da recuperação judicial, conforme decisão de fls. 426/436 destes autos.

No mesmo ato, foi nomeada como Administrador Judicial a empresa Moore Stephens Metri Auditores S/S, através da pessoa de Luiz Willibaldo Jung, que aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

O edital a que alude o §1º, do art. 52, da LRF restou publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Santa Catarina em 23 de outubro de 2015.

Conforme preconiza o *caput* do art. 53 da LRF, o plano de recuperação judicial será apresentado pela devedora, em juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, por sua vez, foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico na data 29 de setembro de 2015, conforme Edital de Intimação 1044/2015, iniciando-se a contagem do prazo no 1º dia útil subsequente, nos termos do art. 184, §2º, do CPC.

Dessa forma, o prazo final para a apresentação do plano de recuperação judicial se encerra na data de 28 de novembro de 2015.

Cumprindo-se com o prazo previsto no art. 53 da LRF, apresenta-se o plano ora proposto.

Nesse período compreendido entre o deferimento do processamento e a apresentação do plano, todas as exigências lançadas na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial restaram cumpridas.

O referido interstício veio e ainda vem sendo utilizado para a abertura de negociações com os *stakeholders*, bem como para a busca de mecanismos para preservação da atividade empresária (sentido largo) e composição do passivo.

Efetuada as considerações iniciais, requer o recebimento do presente plano de recuperação judicial, que descreve detalhadamente os meios de recuperação propostos pela recuperanda.

1.2. SOBRE A RECUPERANDA

Conforme narrado na inicial, a recuperanda é empresa atuante há mais de 20 anos no ramo de distribuição de produtos alimentícios em geral, bem como bebidas nacionais e importadas, *Food Service* e produtos para higiene e limpeza.

Sociedade com caráter familiar, desde sua fundação, em 02 de maio de 1994, a Sardagna adquiriu notoriedade no mercado, sendo classificada, pelo Instituto MAPA, dentre as três maiores distribuidoras de bebidas do estado de Santa Catarina.

No final de 2009, a autora foi certificada pelo ISO 9001:2008, sendo, à época, a primeira distribuidora do Brasil em seu segmento de atuação a obter tal titulação.

Em 08 de fevereiro de 2010, porém, a estrutura do prédio onde então se localizava sua sede social foi atingida por fortes ventos que culminaram em um grande incêndio, o qual acometeu 100% das instalações da autora, inclusive todos os produtos que estavam armazenados em seu estoque (depósito de aproximadamente 7.000m²).

A partir do sinistro supracitado, a devedora vem enfrentando fortes dificuldades financeiras, ingressando em um processo de crise que se pretende, com a presente ação, estancar e superar.

1.3. FATOS RELEVANTES

1.3.1. DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

A recuperanda, com o intuito de superar a crise instaurada, juntamente com os profissionais externos contratados, apurou as principais causas e circunstâncias das dificuldades financeiras da sociedade, dando início aos procedimentos de correção.

A apuração dessas causas foi apresentada pela devedora quando do ajuizamento da ação de recuperação judicial, consubstanciada pelos documentos colacionados juntamente com a exordial.

Abaixo, listam-se os principais aspectos que contribuíram para a atual situação financeira da recuperanda, todos verificados pelos profissionais atuantes na recuperação da sociedade empresária, em conjunto com seus profissionais internos:

- a)** Aumento da Necessidade de Capital de Giro (NKG), ocasionado por modificação do ciclo financeiro e conseqüente falta de cobertura;
- b)** Elevação do custo de frete, do posicionamento abaixo do ponto de equilíbrio e conseqüente falta de cobertura dos custos;
- c)** Inapropriado dimensionamento do Capital de Giro e do custo das fontes de financiamento;
- d)** Alto endividamento e dificuldade de acesso a novas fontes de financiamento;
- e)** Inadimplência de clientes, sendo que alguns, inclusive, encontram-se em processo de recuperação judicial;
- f)** Retração da economia nacional.

Somente com a identificação prévia das causas justificadoras da crise é que se pode iniciar a análise de medidas saneadoras da situação vivenciada pela recuperanda.

1.3.2. GOVERNANÇA CORPORATIVA

O deferimento do processamento da recuperação judicial serviu para que a recuperanda, no *stay period*¹ e em caráter emergencial, reorganizasse administrativa e financeiramente a sua atividade empresarial.

Em razão disso, foram adotadas inúmeras práticas de governança corporativa, sobretudo, relacionadas à necessidade de transparência (*disclosure*) e abertura junto aos credores, fornecedores e colaboradores (*stakeholders*).

As seguintes medidas foram adotadas:

- i. Constituição de um comitê estratégico de crise composto por membros do escritório CAPRARA ROESCH ADVOGADOS S/S, consultores externos e sócios da sociedade;
- ii. Divulgação para os *stakeholders* das informações sobre o processo de recuperação judicial através de comunicados e contatos diretos, num primeiro momento, àqueles considerados estratégicos;
- iii. Aumento do volume de informações para os colaboradores internos;
- iv. Redução do custo fixo.

A implementação de medidas negociais junto aos principais credores e fornecedores (sentido amplo), especialmente com aqueles que continuaram a prover bens e serviços à recuperanda, foi utilizada como meio de dar continuidade à sua atividade empresarial.

Por fim, concluiu-se que a viabilidade da empresa (atividade) depende, necessariamente, da reestruturação do seu passivo e da reorganização de seus ativos, de modo a permitir o retorno do seu crescimento e desenvolvimento, com a geração de resultados positivos, os quais permitirão atingir o êxito pretendido com a presente recuperação judicial.

¹ A doutrina brasileira, inspirada na legislação americana, conceitua o *stay period* como sendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda, conforme art. 6º da Lei nº 11.101/05. O referido prazo serve para que a recuperanda tenha o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido na reorganização da empresa.

2. DOS CREDORES

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49 da LRF), bem como daqueles que expressamente aderirem ao plano, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

2.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS

Atendem-se aos critérios definidos na LRF, art. 41, para composição da Assembleia Geral de Credores (AGC), se necessária se mostrar sua realização:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:
I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
II – titulares de créditos com garantia real;
III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;
IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e de deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 da LRF, atentando-se em especial ao que determina o art. 45 da LRF², para fins de aprovação da proposta.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF³ em caso de constituição do Comitê de Credores.

² **Art. 45.** Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. §1º. Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. §2º. Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. §3º. O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

³ **Art. 26.** O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia geral e terá a seguinte composição: I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores

Estas classificações, constantes nos artigos 26 e 41 da LRF, são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se existente, e da AGC, não apresentando maior amplitude vinculativa.

Assim, o tratamento dos créditos sujeitos ao presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento e eficiência da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: PROPÕE-SE A SUBDIVISÃO DAQUELAS CLASSES DEFINIDAS NO ART. 41 DA LRF, A FIM DE MELHOR ADEQUAR O PLANO DE PAGAMENTOS ÀS CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS SUJEITOS.

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial nas classes definidas nos incisos III e IV do art. 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio da *par conditio creditorum*, o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se verifica nos procedimentos falimentares.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estanque e será simplesmente rateado. Pelo contrário, a recuperação judicial pressupõe, justamente, a convergência de interesses, revelando notado caráter negocial e contratual.

trabalhistas, com 2 (dois) suplentes; II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes; III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes; IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes. §1º. A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no caput deste artigo. §2º. O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembléia: I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou II – a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado nº 57, nos seguintes termos:

O plano de recuperação judicial **deve** prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado. (grifou-se)

Nesse mesmo sentido, e em complementação ao texto do Enunciado nº 57 da 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, antes reproduzido, merecem destaque as pertinentes considerações de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, manifestas no livro “A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas”:

Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. **O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjuntos de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe é o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios.** (grifo nosso)

Sobre este tema, ainda, importa destacar acertada orientação jurisprudencial firmada pelo TJSP, exemplificada pelo voto proferido pelo Des. Lino Machado, da Câmara Reservada à Falência e Recuperação, no julgamento do AI nº 0313634-44.2010.8.26.0000, onde asseverou, *in verbis*, que:

A LFR não proíbe que o plano de recuperação seja mais favorável aos pequenos credores do que aos grandes, estabelecendo, em função do valor dos créditos, diferenças de tratamento. O que é vedado, para fim de concessão da recuperação judicial com base no art. 58, §1º, da referida lei é que o plano implique “tratamento diferenciado entre credores da classe que o houver rejeitado” (art. 58, §2º, da LFR).

Noutras palavras, ao Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, até mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede à subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e valor das garantias e o perfil institucional dos credores.

Assim, os credores serão classificados conforme a natureza de seu crédito, bem como o seu valor, prevendo este plano 09 (nove) categorias distintas, a saber:

- i. Trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho;
- ii. Credores com Garantia Real;
- iii. Credores Quirografários Subclasse “A” (Credores Operacionais e Fornecedores), com créditos de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- iv. Credores Quirografários Subclasse “B” (Credores Operacionais e Fornecedores), com créditos entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- v. Credores Quirografários Subclasse “C” (Credores Operacionais e Fornecedores), com créditos maiores que R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- vi. Credores Quirografários Subclasse “D” (Credores Financeiros);
- vii. Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte Subclasse “A”, com créditos de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- viii. Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte Subclasse “B”, com créditos entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- ix. Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte Subclasse “C”, com créditos maiores que R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2.2. Dos CREDORES ADERENTES

Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais para fins falimentares (arts. 67 e 84 da LRF e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF, poderão ao presente plano aderir (“**Credores Aderentes**”), mediante protocolo de petição nos autos desta ação, em até 60 (sessenta) dias contados da certificação do trânsito em julgado da decisão que homologar o presente Plano e

conceder a Recuperação Judicial da Sargana. Uma vez realizada a adesão, sujeitar-se-ão eles aos critérios de pagamento dos seus créditos conforme a forma e ordem estabelecidas neste Plano.

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1. DOS OBJETIVOS DA LEI Nº 11.101/05

O art. 47 da LRF destaca os princípios norteadores do processo de recuperação judicial, devendo ser observado como norma interpretativa de todos os dispositivos que compõem a LRF, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRF, encontra-se em um plano superior aos demais dispositivos que norteiam a recuperação judicial. Está intimamente ligado com o próprio intento do legislador de editar uma lei que previsse a real possibilidade da empresa em dificuldades de se reerguer⁴.

O objetivo central é viabilizar a continuidade dos negócios da empresa enquanto unidade produtiva, mantendo assim a sua capacidade de produção, de geração de empregos e recolhimento de impostos, oferecendo condições para que as empresas com viabilidade econômica disponham dos meios necessários para a sua recuperação, a partir de uma ampla e transparente negociação com seus credores.

Pode-se listar, da análise do artigo, os seguintes pontos que embasam o princípio da preservação da empresa: **i)** superação da crise econômico-financeira do devedor; **ii)** manutenção da fonte produtora; **iii)** manutenção do emprego dos trabalhadores; **iv)** atendimento aos interesses

⁴ QUADROS DOMINGOS, Carlos Eduardo. **As fases da recuperação judicial**. Curitiba: JM. Livraria Jurídica, 2009, pg. 78-79.

dos credores; **v)** a preservação da empresa, enquanto atividade; **vi)** a promoção da sua função social; e **vii)** o estímulo da atividade econômica.

3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF

Nos termos do art. 53, inciso I, da LRF o plano de recuperação judicial conterà a discriminação dos meios de recuperação a serem empregados, os quais seguem adiante pormenorizados.

3.3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS | SÍNTESE

A LRF relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, os meios de recuperação judicial tidos como viáveis.

Tal rol, contudo, não é exaustivo, como nem poderia ser, tendo em vista existirem inúmeras medidas cabíveis que visam à recuperação judicial.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à (re)organização da sociedade e da empresa (aqui referida como atividade).

No caso da Sardagna, a recuperação que se busca a partir do presente Plano envolverá fundamentalmente a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos e aqueles que, por adesão, se equipararem.

Isso não significa dizer, contudo, que o que aqui se apresenta limita-se a mecanismos dilatórios e/ou remissórios dos débitos sujeitos a seus efeitos.

Com efeito – e assim será evidenciado – o plano de pagamentos envolverá não só a “concessão de prazos e condições especiais”, como alude o art. 50, I, da LRF, mas também, por exemplo, a alienação de ativos (art. 50, XI, da LRF), a constituição de subsidiária integral (art. 50, inciso II, da LRF), entre outros.

Assim, objetivamente, o presente Plano é baseado nos seguintes meios de recuperação, todos os quais constam expressamente do rol do art. 50 da LRF, a cujos incisos se efetuam as pertinentes remissões:

- i. Reestruturação financeira através da concessão de prazo de carência, bem como novas condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas - art. 50, I, da LRF;
- ii. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, **constituição de subsidiária integral**, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente - art. 50, II, da LRF;
- iii. Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados - art. 50, VII, da LRF;
- iv. Venda parcial dos bens - art. 50, XI, da LRF;
- v. Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza - art. 50, XII, da LRF.

Estes meios de recuperação adotados, como já antecipado, não serão empregados de maneira isolada, mas sim de modo conjugado, buscando-se, assim, melhor definir modelagens de pagamento que atendam aos interesses dos credores e, ao mesmo tempo, sejam passives de pleno cumprimento pela devedora.

Abaixo seguem discriminados os meios de recuperação adotados, definindo-se o modo e condições em que se concretizarão.

3.3.1. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO

Como principal meio de recuperação judicial, a recuperanda promoverá o pagamento dos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial, bem como dos eventuais credores aderentes, através da reestruturação de seu passivo, de modo a trazê-lo a patamares adequados à sua atual condição financeira.

Os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), o qual será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo nos termos do art. 18 da LRF. Na pendência de homologação do QGC, os pagamentos se iniciarão tendo por base a relação de credores do Administrador judicial (LRF, art. 7º, parágrafo segundo), procedendo-se, quando da homologação do QGC, aos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições e termos no presente plano previstos.

Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação ou impugnação de crédito, cujo encerramento se prolongará, conforme vem sendo constatado na praxis.

Todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial serão corrigidos pela variação da TR (taxa referencial), cujo termo inicial será a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da LRF, ou, para os créditos ilíquidos, o trânsito em julgado da decisão que determinar a habilitação do crédito na recuperação judicial, o que vier por último.

Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Os credores cujos dados para pagamento sejam desconhecidos da recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, nas mesmas condições e forma do plano. Eventuais créditos da empresa contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano, pagando-se o saldo remanescente, se houver, nos termos aqui previstos.

Os créditos cuja apuração pende de liquidação, serão classificados dentro da respectiva classe/subclasse a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial do prazo de pagamento (bem como da incidência de juros e correção monetária) será o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação, o que ocorrer por último.

Conforme projeção do Fluxo de Caixa apresentado junto a este plano (Laudo de Demonstração da Viabilidade Econômica), utilizando-se períodos de carência, bem como de deságio, que serão a seguir discriminados, a recuperanda tem como objetivo a quitação de todo o passivo sujeito à recuperação judicial.

Ressalta-se que, para a construção do modelo de pagamentos abaixo discriminado, tomou-se como base a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observada a necessidade de manutenção da operação da recuperanda.

3.3.1.1. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Os credores trabalhistas, quais sejam, aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LRF, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, aqui serão divididos em duas subclasses: a) créditos trabalhistas líquidos; e b) créditos trabalhistas ilíquidos.

Os créditos trabalhistas, de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, se existirem, serão pagos em até 30 (trinta) dias, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, até o limite de 05 (cinco) salários mínimos, nos termos do art. 54, parágrafo único, da LRF, que será abatido do saldo de devedor.

Os pagamentos dos créditos trabalhistas serão feitos diretamente pela recuperanda, mediante posterior comprovação nos autos. Os credores, cuja localização seja desconhecida da recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial.

3.3.1.1.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS LÍQUIDOS

Os créditos trabalhistas líquidos, assim considerados para fim de pagamento aqueles lançados na relação de credores apresentada pela administradora judicial, conforme art. 7º, parágrafo segundo, da LRF (caso não haja previamente a homologação do Quadro Geral de

Credores), descontados eventuais adiantamentos havidos, conforme disposto no art. 54 da LRF, terão seus créditos satisfeitos em até 12 (doze) meses, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou do trânsito em julgado da decisão que determinar a habilitação do crédito nesta recuperação judicial, o que ocorrer por último.

Para pagamento destes credores será autorizada a venda de bens do ativo permanente da recuperanda, mais especificamente, dos imóveis constantes das matrículas nº 002.687 e nº 002.686, ambas do Registro de Imóveis da Comarca de Araquari/SC, cujas cópias se encontram em anexo (doc. 01).

O produto da venda dos supracitados imóveis será destinado para quitar integralmente os credores trabalhistas líquidos, observada a limitação definida pelo item “a” abaixo e os credores enquadrados no item 3.3.1.4.1 abaixo, quais sejam os credores enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte com créditos menores que R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Eventual saldo excedente, será utilizado para (re)compôr o capital de giro da sociedade subsidiária operacional, conforme item 3.3.4.1 deste Plano, ou, noutra hipótese, recompor o capital de giro da recuperanda, enquanto aquela não houver sido devidamente constituída.

Mesmo que não ocorra a venda supracitada, os credores trabalhistas líquidos sujeitos aos efeitos deste Plano serão quitados em até 12 (doze) meses, contados da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

Sinteticamente, as condições de pagamento dos créditos trabalhistas são as seguintes:

- a) **Limitação:** Os créditos trabalhistas serão limitados a 30 (trinta) salários mínimos por credor, devendo o eventual saldo remanescente ser incluso como crédito quirografário, na subclasse em que venha a se enquadrar (conforme critérios estabelecidos pelo item 3.3.1.3) e quitado pela forma lá estabelecida;
- b) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para

os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR;

- c) **Formas de pagamento:** O pagamento do crédito será feito diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados à recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, nas mesmas condições e forma do plano, consoante item “vi” das disposições finais deste Plano.
- d) **Prazos:** Os créditos trabalhistas líquidos, independentemente da venda dos terrenos acima listados, serão pagos em até 12 (doze) meses a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

3.3.1.1.2. DOS VALORES BLOQUEADOS EM RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS | DEPÓSITOS RECURSAIS

Nas hipóteses em que já tenham sido depositados valores em reclamações trabalhistas movidas perante a Justiça do Trabalho, tais valores serão havidos como pagos ao respectivo reclamante.

Estes pagamentos serão imputados, primeiramente, à conta daqueles previstos pelo art. 54, parágrafo único, da LRF; os valores depositados em reclamações trabalhistas que excederem a este montante serão descontados do total a ser pago ao respectivo credor.

3.3.1.1.3. CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS

Os créditos trabalhistas ilíquidos, ou seja, pendentes de liquidação na justiça do trabalho, ou, ainda, neste juízo, serão quitados no prazo legal de 12 (doze) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão na relação de credores desta recuperação judicial, ou da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, o que vier por último.

3.3.1.1.4. CRÉDITOS EXPURGADOS DA RECUPERAÇÃO

Os valores relativos às parcelas de FGTS em atraso serão objeto de expurgo no âmbito deste Plano e respectivo processo.

A exclusão destas rubricas tem razão de ser nas divergências jurisprudenciais e doutrinárias acerca da natureza jurídica do FGTS (tributária, parafiscal ou, ainda, meramente salarial - ainda que diferida). Assim, eventual imputação de natureza diversa da salarial imporia sua exclusão dos créditos sujeitos à recuperação judicial, tornando inócuo o tratamento que se buscase dar aos mesmos.

Admitindo-se a sujeição do FGTS aos efeitos da recuperação judicial, não haveria mecanismo de tratamento passível de implementação por este Plano.

Ao expurgar a parcela relativa do FGTS, caberá às respectivas devedoras providenciarem a adesão às ferramentas de parcelamento pelas vias ordinárias ou a manutenção do programa de parcelamento ou, ainda, o pagamento direto a quem o direito detiver. Contempla-se, assim, toda a universalidade de credores de tal rubrica.

Nesse sentido o acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento pela Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Manoel Pereira Calças (AI nº 990.10.395031-3), no qual consta:

Em razão disso, mesmo em se considerando a possibilidade legal de o trabalhador ajuizar reclamação trabalhista para exigir os depósitos que lhe são devidos, em virtude do não recolhimento pelo empregador do FGTS, bem como de ser admitida a realização de transação sobre tais verbas no âmbito da reclamatória, tais créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista o indiscutível perfil tributário (não de imposto) que o STF e o TST visualizam na aludida contribuição, não se justificando a inclusão dos valores concernentes ao FGTS devido aos empregados ou ex-empregados da empresa em recuperação na relação de créditos derivados da legislação do trabalho.

Na mesma linha, transcreve-se o que consta no “Tratado de Direito Falimentar” de Frederico Augusto Monte Simonato (*apud* Amauri Mascaro Nascimento):

Salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, que retribuem o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho. Não integram o salário as indenizações, inclusive as diárias e ajudas de custo, os benefícios e complementações previdenciárias, os recolhimentos sociais e parafiscais, os pagamentos de direitos intelectuais e outros pagamentos não considerados por lei. Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa, etc. Os recolhimentos sociais, como contribuição sindical, contribuição do FGTS, contribuições para a previdência social também não se confundem com salários. (pág. 177).

Desse modo, controvertida como é a natureza de tais depósitos fundiários, eventual tratamento que se buscasse dar no presente Plano poderia resultar frustrado em face de execução autônoma que viesse a ser ajuizada sob argumento de não sujeição de tais créditos aos efeitos da recuperação judicial.

Diante destas considerações, proceder-se-á em tal expurgo, preservando **(i)** a segurança necessária ao cumprimento do próprio Plano de Recuperação, e **(ii)** o interesse dos próprios credores.

3.3.1.2. DO PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

Os credores titulares de créditos com garantia real serão pagos nos seguintes termos:

- a) Carência Total:** No primeiro ano, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- b) Carência Parcial:** Após o início do segundo ano, haverá a carência de mais um ano do saldo devedor, havendo, neste período, o pagamento da remuneração do capital (juros e correção monetária);

- c) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 08 (oito) anos, a contar do término do prazo da carência parcial acima descrita;
- d) **Deságio:** Aos referidos créditos não será aplicado deságio.
- e) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a data da publicação da decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, até a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, pelo percentual não cumulativo de 1% ao mês. A partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial, os créditos passarão a ser corrigidos pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- f) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 0,7% (zero virgula sete por cento) ao mês, incidindo a partir do início do segundo ano;
- g) **Parcelas trimestrais:** Os pagamentos desta classe serão feitos na forma trimestral, ocorrendo o pagamento em até 10 (dez) dias após o término do trimestre de referência. Caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- h) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados à recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, nas mesmas condições e forma do plano, consoante item “vi” das disposições finais deste Plano;
- i) **Cláusula de Aceleração de Pagamento:** Consoante disposto no item 3.3.5.1. deste plano, caso ocorra a alienação dos bens que contenham garantia real, ou de parte resultante destes após o fracionamento (se ocorrer), por valor superior ao valor do crédito garantido, , este receberá integralmente o saldo do crédito devido à data da alienação.

3.3.1.3. DO PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

Os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, serão divididos, para fins de pagamento, em 04 (quatro) subclasses.

Por uma questão pragmática, a referida Classe será denominada de “Quirografários”.

As 04 (quatro) subclasses são as seguintes:

- i. Quirografários Subclasse “A” (Credores Operacionais e Fornecedores), com créditos de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- ii. Quirografários Subclasse “B” (Credores Operacionais e Fornecedores), com créditos entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- iii. Quirografários Subclasse “C” (Credores Operacionais e Fornecedores), com créditos maiores que R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- iv. Quirografários Subclasse “D” (Credores Financeiros);

Os créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (Créditos Ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento será o 1º dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação, o que ocorrer por último.

3.3.1.3.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “A” | CREDORES OPERACIONAIS E FORNECEDORES, LIMITADOS EM ATÉ R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

Os credores quirografários enquadrados na Subclasse “A” (Credores Operacionais e Fornecedores), com créditos menores que R\$ 2.000,00 (dois mil reais), serão pagos da seguinte forma:

- a) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 60 (sessenta) dias, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

- b) **Deságio:** Aos referidos créditos não será aplicado deságio;
- c) **Correção Monetária:** Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse não serão corrigidos;
- d) **Juros Remuneratórios:** Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse não sofrerão a incidência de juros remuneratórios;
- e) **Parcela única:** Os pagamentos desta subclasse serão feitos em parcela única. Caso o prazo referido no item “a” supra se encerre em final de semana ou em feriado, o prazo será automaticamente estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- f) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados à recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, nas mesmas condições e forma do plano, consoante item “vi” das disposições finais deste Plano;
- g) **Adesão:** Os credores quirografários cujos créditos superam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), poderão aderir ao pagamento referido nessa subclasse, desde que aceitem a redução de seu crédito ao patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Para tanto, deverão os credores manifestar expressamente seu interesse durante a Assembleia Geral de Credores, ou então mediante protocolo de petição nos autos desta ação, em até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação da decisão que homologar o presente Plano e conceder a Recuperação Judicial da Sardagna;

3.3.1.3.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “B” | CREDITORES OPERACIONAIS E FORNECEDORES, COM CRÉDITOS ENTRE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) E R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

Os credores quirografários enquadrados na Subclasse “B” (Credores Operacionais e Fornecedores), com créditos entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência Total:** No primeiro ano, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 12 (doze) meses, a contar do término do prazo de carência supracitado;
- c) **Deságio:** Aos referidos créditos não será aplicado deságio;
- d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) **Juros Remuneratórios:** Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse não sofrerão a incidência de juros remuneratórios;
- f) **Parcelas trimestrais:** Os pagamentos desta classe serão feitos na forma trimestral, em até 10 (dez) dias após o término do trimestre em referência. Caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- g) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados à recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, nas mesmas condições e forma do plano, consoante item “vi” das disposições finais deste Plano;
- h) **Adesão:** Os credores quirografários cujos créditos superam o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), poderão aderir ao pagamento referido nessa subclasse, desde que aceitem a redução de seu crédito ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para tanto, deverão os credores manifestar expressamente seu interesse durante a Assembleia Geral de Credores, ou então mediante protocolo de petição nos autos desta ação, em até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação da decisão que homologar o presente Plano e conceder a Recuperação Judicial da Sardagna;

- i) **Pagamento Mínimo:** A parcela trimestral mínima, para fins do pagamento a que alude o item “g” supra, será equivalente a R\$ 100,00 (cem reais). Na hipótese do valor da parcela ser inferior ao mínimo aqui estipulado, acumular-se-á o pagamento para o trimestre subsequente, até que se atinja o piso. Se o valor do crédito for inferior ao mínimo, o mesmo será pago no primeiro trimestre.

3.3.1.3.3. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “C” | CREDORES OPERACIONAIS E FORNECEDORES) COM CRÉDITOS MAIORES QUE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

Os credores quirografários enquadrados na Subclasse “C” (Credores Operacionais e Fornecedores), cujos créditos sejam maiores que R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência do Total:** No primeiro ano, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- b) **Carência Parcial:** Após o início do segundo ano, haverá a carência de mais um ano do saldo devedor, havendo, neste período, o pagamento da remuneração do capital (juros e correção monetária);
- c) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 08 (oito) anos, a contar do término do prazo da carência parcial acima descrito;
- d) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 35% (trinta e cinco por cento);
- e) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

- f) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês, incidindo a partir do início do segundo ano (após finalizado o prazo de carência total supra informado);
- g) **Parcelas trimestrais:** Os pagamentos desta classe serão feitos na forma trimestral, ocorrendo o pagamento em até 10 (dez) dias após o término do trimestre em referência. Caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- h) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados à recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, nas mesmas condições e forma do plano, consoante item “vi” das disposições finais deste Plano;
- i) **Adesão:** Os credores quirografários enquadrados nesta subclasse poderão aderir à forma e condições de pagamento referido na subclasse “B”, desde que aceitem a redução de seu crédito ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para tanto, deverão os credores manifestar expressamente seu interesse durante a Assembleia Geral de Credores, ou então mediante protocolo de petição nos autos desta ação, em até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação da decisão que homologar o presente Plano e conceder a Recuperação Judicial da Sardagna.

3.3.1.3.4. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “D” | CREDITORES FINANCEIROS

Os credores financeiros quirografários enquadrados na Subclasse “D” (bancos ou demais instituições financeiras) serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência Total:** No primeiro ano, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total da dívida;

- b) Carência Parcial:** Após o início do segundo ano, haverá a carência de mais um ano do saldo devedor, havendo, neste período, o pagamento da remuneração do capital (juros e correção monetária);
- c) Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 13 (treze) anos, a contar do término do prazo da carência parcial acima descrito;
- d) Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 60% (sessenta por cento);
- e) Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- f) Juros remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 0,9% (zero vírgula nove por cento) ao trimestre, incidindo a partir do início do segundo ano;
- g) Parcelas trimestrais:** Os pagamentos desta classe serão feitos na forma trimestral, ocorrendo o pagamento em até 10 (dez) dias após o término do trimestre de referência. Caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- h) Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados à recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, nas mesmas condições e forma do plano, consoante item “vi” das disposições finais deste Plano.

3.3.1.4. DO PAGAMENTO DOS CREDITORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

Os credores titulares dos créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, serão divididos, para fins de pagamento, em 03 (três) subclasses.

As 03 (três) subclasses são as seguintes:

- i. Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte Subclasse “A”, com créditos de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- ii. Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte Subclasse “B”, com créditos entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- iii. Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte Subclasse “C”, com créditos maiores que R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (Créditos Ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento será o 1º dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação, o que ocorrer por último.

3.3.1.4.1. CREDITORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE SUBCLASSE “A”, COM CRÉDITOS DE ATÉ R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS);

Os credores enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte cujos créditos pertençam à Subclasse “A”, com créditos menores que R\$ 2.000,00 (dois mil reais), serão pagos da seguinte forma:

- a) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 60 (sessenta) dias, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;
- b) **Deságio:** Aos referidos créditos não será aplicado deságio;
- c) **Correção Monetária:** Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse não serão corrigidos;

- d) Juros Remuneratórios:** Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse não sofrerão a incidência de juros remuneratórios;
- e) Parcela única:** Os pagamentos desta subclasse serão feitos em parcela única. Caso o prazo referido no item “a” supra se encerre em final de semana ou em feriado, o prazo será automaticamente estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- f) Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados à recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, nas mesmas condições e forma do plano, consoante item “vi” das disposições finais deste Plano;
- g) Adesão:** Os credores enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte cujos créditos superam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), poderão aderir ao pagamento referido nessa subclasse, desde que aceitem a redução de seu crédito ao patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Para tanto, deverão os credores manifestar expressamente seu interesse durante a Assembleia Geral de Credores, ou então mediante protocolo de petição nos autos desta ação, em até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação da decisão que homologar o presente Plano e conceder a Recuperação Judicial da Sardagna;

3.3.1.4.2. CREDITORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE SUBCLASSE “B”, COM CRÉDITOS ENTRE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) E R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS);

Os credores enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte cujos créditos pertençam à Subclasse “B”, com créditos entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão quitados integralmente com o produtos da venda dos imóveis constantes das matrículas nº 002.687 e nº 002.686, ambas do Registro de Imóveis da Comarca de Araquari/SC, cujas cópias se encontram em anexo (doc. 01), atentando-se os prazos e condições abaixo estipulados.

Mesmo que não ocorra a venda supracitada, serão estes créditos satisfeitos da seguinte forma:

- a) **Carência:** Não haverá período de carência;
- b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;
- c) **Deságio:** Aos referidos créditos não será aplicado deságio;
- d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- j) **Juros Remuneratórios:** Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse não sofrerão a incidência de juros remuneratórios;
- e) **Parcelas trimestrais:** Os pagamentos desta classe serão feitos na forma trimestral, ocorrendo o pagamento em até dez dias após o término do trimestre de referência. Caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente.
- f) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados à recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, nas mesmas condições e forma do plano, consoante item “vi” das disposições finais deste Plano.
- g) **Créditos Ilíquidos:** Aos créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (Créditos Ilíquidos), respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, o termo inicial de pagamento será o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação, o que ocorrer por último;

h) Adesão: Os credores enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte cujos créditos superam o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), poderão aderir ao pagamento referido nessa subclasse, desde que aceitem a redução de seu crédito ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para tanto, deverão os credores manifestar expressamente seu interesse durante a Assembleia Geral de Credores, ou então mediante protocolo de petição nos autos desta ação, em até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação da decisão que homologar o presente Plano e conceder a Recuperação Judicial da Sardagna

3.3.1.4.3. CREDITORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE SUBCLASSE “C”, COM CRÉDITOS MAIORES QUE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS);

Os credores enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte cujos créditos pertençam à Subclasse “C”, com créditos maiores que R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência Total:** No primeiro ano, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total da dívida. Haverá o cômputo da correção monetária, que será acumulada para o início do pagamento da remuneração do capital, a partir do segundo ano;
- b) Carência Parcial:** Após o início do segundo ano, haverá a carência de mais um ano do saldo devedor, havendo o pagamento da remuneração do capital (juros e correção monetária);
- c) Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 08 (oito) anos, a contar do término do prazo da carência parcial acima descrita;
- d) Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 20% (vinte por cento);
- e) Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para

os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

- f) Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 0,9% (zero vírgula nove por cento) ao trimestre, incidindo a partir do início do segundo ano;
- g) Parcelas trimestrais:** Os pagamentos desta classe serão feitos na forma trimestral, ocorrendo o pagamento em até dez dias após o término do trimestre de referência. Caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente.
- h) Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados à recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, nas mesmas condições e forma do plano, consoante item “vi” das disposições finais deste Plano.
- i) Créditos Ilíquidos:** Aos créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (Créditos Ilíquidos), respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, o termo inicial de pagamento será o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação, o que ocorrer por último;
- j) Adesão:** Os credores enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte cujos créditos superam o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), poderão aderir ao pagamento referido na subclasse “A” “B”, desde que aceitem a redução de seu crédito ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para tanto, deverão os credores manifestar expressamente seu interesse durante a Assembleia Geral de Credores, ou então mediante protocolo de petição nos autos desta ação, em até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação da decisão que homologar o presente Plano e conceder a Recuperação Judicial da Sardagna.

3.3.2. DOS CREDORES COLABORATIVOS | CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO

Tendo em vista a necessidade de obtenção de capital de giro e crédito junto a instituições financeiras, bem como o fornecimento de matéria prima, somada às dificuldades que as empresas em Recuperação Judicial encontram para obtenção de crédito no mercado, a Sardagna propõe estímulos àqueles credores que a concederem crédito.

Assim, os credores que mantiverem o fornecimento de insumos, a prestação de serviços e/ou que concederem novas linhas de crédito para capital de giro à recuperanda, após a data de ajuizamento da presente ação de recuperação, poderão receber o seu crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação de forma antecipada e acelerada, observando-se os seguintes critérios abaixo:

3.3.2.1. FORNECEDORES COLABORATIVOS

Para os fornecedores de mercadorias ou prestadores de serviços que voltarem a conceder prazo às recuperandas, será proposto pagamento (à conta de amortização do crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação judicial) nas seguintes condições:

CONDIÇÃO	PRAZO CONCEDIDO	DESÁGIO (%)	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS REMUNERATÓRIOS	PERCENTUAL AMORTIZAÇÃO
1	Entre 05 e 10 dias	Não há	TR	0,5% ao mês	0,5% sobre o valor de cada nova compra
2	Entre 11 e 19 dias	Não há	TR	0,5% ao mês	1% sobre o valor de cada nova compra
3	Entre 20 e 29 dias	Não há	TR	0,5% ao mês	2% sobre o valor de cada nova compra
4	Entre 30 e 44 dias	Não há	TR	0,5% ao mês	3% sobre o valor de cada nova compra
5	Entre 45 e 59 dias	Não há	TR	0,5% ao mês	4% sobre o valor de cada nova compra
6	Igual ou superior a 60 dias	Não há	TR	0,5% ao mês	5% sobre o valor de cada nova compra

Desta forma, a cada nova compra realizada pelas recuperandas, será enviado um percentual adicional, conjuntamente com o pagamento da aludida Nota Fiscal, que servirá para amortizar a dívida sujeita ao processo concursal, respeitadas as condições propostas na tabela acima.

3.3.2.2. FINANCEIROS COLABORATIVOS

Para as instituições financeiras e afins, as condições alternativas aqui propostas, para quitação dos seus créditos sujeitos à recuperação, serão: **(i)** pagamento de até 70% (setenta por cento) do valor constante da relação de credores vigente à época do início do pagamento; **(ii)** prazo de carência de, no mínimo, 12 (doze) meses contados da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial; **(iii)** pagamento do crédito em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, ou em maior prazo a ser estipulado livremente entre as partes; **(iv)** correção monetária vinculada à variação da TR, contada da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou da data de assinatura do contrato de concessão de crédito; **(v)** juros remuneratórios equivalentes a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, com cálculo *pro rata die*, da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ou da data de assinatura do contrato de concessão de crédito; **(vi)** Para aproveitar a forma acelerada de pagamento acima descrita, os credores Financiadores Colaborativos deverão conceder novas linhas de crédito, cujas demais condições serão livremente pactuadas entre as partes contratantes; e **(vii)** a manutenção da forma acelerada de pagamento dependerá da renovação da operação de crédito, ao menos, até a quitação integral do crédito do Financiador Colaborativo, por esta forma acelerada.

De maneira cumulativa, poderão os Credores Financiadores Colaborativos receber seus créditos sujeitos aos efeitos da presente ação de recuperação judicial mediante retenção de valores proporcionais às novas linhas de créditos concedidas, observadas as condições abaixo:

CONDIÇÃO	TIPO DE CRÉDITO	PERCENTUAL AMORTIZAÇÃO
1	Desconto de DPS	2% sobre o valor da operação
2	Fomento 30 dias	3% sobre o valor da operação
3	Fomento 60 dias	4% sobre o valor da operação
4	Fomento 90 dias	5% sobre o valor da operação

3.3.2.3. CONDIÇÕES GERAIS AOS CREDITORES COLABORATIVOS

Para fins de implementação da presente cláusula de aceleração de pagamento, seja em relação aos fornecedores de produtos ou serviços ou em relação às instituições financeiras e

afins que concederem novas linhas de crédito à recuperanda, as seguintes condições obrigatoriamente deverão concorrer:

- Verificação da necessidade por parte exclusiva da Sardagna;
- A oferta de crédito novo deverá ser mais vantajosa que a dos demais *players* de mercado;
- O fluxo de caixa anual projetado apresentado na recuperação judicial e nas suas alterações futuras, se existirem, deverá comportar o pagamento das prestações e o valor apurado.

A aplicação da cláusula de aceleração somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria, a prestação do serviço e/ou a contração de novas linhas de crédito.

A fim de lastrear a tomada de decisão sobre a adesão à condição de credor colaborador, a recuperanda poderá disponibilizar ao respectivo credor todas as informações financeiras pertinentes que sejam solicitadas.

A recuperanda se reserva o direito de não aceitar o fornecimento de mercadorias, a prestação do serviço e/ou novas linhas de créditos, hipótese em que não se aplicará a presente cláusula de aceleração.

3.3.3. DA COMPENSAÇÃO

Os credores de qualquer Classe que se encontrem, simultaneamente, na condição de credores devedores da recuperanda, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, conforme disposição do art. 368 do Código Civil Brasileiro.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor à recuperanda, desde que o valor compensado não seja superior àquele por ela devido conforme previsto neste plano, em sua respectiva

competência. Quaisquer compensações havidas serão tratadas contabilmente, primeiramente, como adiantamento, para após serem convertidas em baixa.

Eventual saldo será quitado através da modalidade prevista para a classe/subclasse na qual se enquadrar o aludido credor, conforme previsto neste Plano.

3.3.4. DA CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES SUBSIDIÁRIAS INTEGRAIS | CONSIDERAÇÕES GERAIS

A continuidade da atividade na modelagem que até então vinha sendo empregada pela recuperanda se afigura, por força das circunstâncias atuais, inviável.

Isso não significa, contudo, a impossibilidade de desenvolvimento de atividade empresária e, mais do que isso, no próprio ramo da distribuição de produtos alimentícios e correlatos.

Assim é que, identificada a necessidade de uma reorganização societária que envolva o redimensionamento da estrutura produtiva disponível, sugere-se a constituição de duas Sociedades Subsidiárias Integrais, uma com finalidade eminentemente operacional, e a outra para realizar a administração dos bens imóveis que hoje fazem parte do ativo da recuperanda.

Estas sociedades terão constituição *originária*, ou seja, separar-se-ão parcelas do patrimônio da recuperanda, personalizando-os juridicamente para a constituição de duas novas companhias subsidiárias integrais.

Em contrapartida à versão de seu patrimônio para estas duas novas sociedades, a recuperanda receberá, por equivalência patrimonial, 100% das ações ordinárias de ambas as sociedades (e, por óbvio, a totalidade do Lucro oriundo destas sociedades).

Em que pese revestirem-se de patrimônio unipessoal, todas as regras aplicáveis às sociedades pluripessoais e às relações entre elas e seus acionistas prevalecerão em ambas as sociedades subsidiárias integrais que serão constituídas, conforme dispõe a LSA.

A recuperanda apresenta em anexo sugestões das minutas dos instrumentos de constituição destas sociedades (Doc. 02), as quais foram elaboradas em atenção à legislação brasileira vigente aplicável à espécie (LSA). Se constituídas ambas as sociedades, estas ocorrerão por subscrição particular, efetivada mediante escritura pública, nos termos e segundo os requisitos do art. 88, §2º da LSA.

Esta reorganização societária vinculada ao processo da Recuperação Judicial tem o objetivo de reestruturar a atividade produtiva, empregar inteligentemente os ativos e ordenar de modo mais eficiente a satisfação dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos deste processo concursal, e encontra embasamento legal no inciso II do art. 50 da LRF⁵.

Criar-se-ão, ambas as sociedades, no intento de divisão e ampliação dos negócios da recuperanda, racionalizando as atividades operacionais e criando, inclusive, um novo *profit center* (sociedade subsidiária imobiliária), através do qual, projeta-se, maximizar os ativos da recuperanda, atribuindo margens e resultados próprios em bens, até então, inutilizados.

Ressalta-se que tais sociedades serão concebidas para atender da melhor forma possível aos propósitos da recuperação judicial, respeitando as peculiaridades da atividade, do estoque de ativos e do perfil do passivo.

3.3.4.1. DA SOCIEDADE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL OPERACIONAL

Como parte de sua reorganização societária, como já dito, a recuperanda poderá criar uma subsidiária integral⁶, com a finalidade específica de receber seu estabelecimento empresarial (*Drop Down*).

⁵ **Art. 50.** Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

[...]

II - Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, **constituição de subsidiária integral**, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

[...]

⁶ **Art. 251.** A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira.

§1º A sociedade que subscrever em bens o capital de subsidiária integral deverá aprovar o laudo de avaliação de que trata o artigo 8º, respondendo nos termos do § 6º do artigo 8º e do artigo 10 e seu parágrafo único.

Por estabelecimento entende-se, aqui e a teor do que dispõe o art. 1142⁷ do CC, todos os bens móveis, corpóreos e incorpóreos, que compõe o ativo permanente da recuperanda, tais quais a marca (Distribuidora Sardagna), o maquinário, o ponto comercial, os funcionários, os contratos ativos, o aviamento e a clientela.

Sintetizando, à subsidiária integral operacional será trespasado o estabelecimento da recuperanda, compreendidos nesta operação, todos os bens necessários à manutenção da atividade empresarial desenvolvida atualmente, exceto os bens imóveis, que serão vertidos à subsidiária imobiliária ou vendidos para pagamento dos credores inclusos nas classes I e IV, conforme previsto nos tópicos específicos.

A constituição desta sociedade tem como objetivo permitir a continuidade da atividade empresarial até então desenvolvida pela recuperanda, agora isolada do passivo que hoje a sufoca, o qual seguirá na sociedade remanescente, e será saldado nos prazos e condições anteriormente expostos, através do recebimento dos resultados desta nova sociedade (da qual, a recuperanda terá 100% das ações).

Objetiva-se, também, através da criação desta sociedade, aproveitar-se do regime de tratamento tributário diferenciado (TTD) concedido pelo governo catarinense aos atacadistas e distribuidores situados no estado.

As empresas enquadradas neste regime recebem como benefício a redução na base de cálculo do ICMS incidente em sua operação.

A recuperanda corre o risco de não mais se beneficiar do TTD a partir de dezembro de 2015, conforme atestam os documentos em anexo (doc. 03), porquanto, hoje, esteja

§2º A companhia pode ser convertida em subsidiária integral mediante aquisição, por sociedade brasileira, de todas as suas ações, ou nos termos do artigo 252.

7 Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

impossibilitada de obter as Certidões Negativas Fiscais. Por oportuno, destaca-se que todas as tratativas quanto à renovação do regime especial, à renegociação de seu passivo tributário e o à obtenção das CND's (ou positiva com efeito de negativa), já estão sendo postas em prática.

Assim, através da constituição da subsidiária integral operacional, vislumbra-se a possibilidade de inscrição no regime de Tratamento Tributário Diferenciado, o qual, reduzirá o custo das operações e, obviamente, implicará em melhores resultados operacionais, facilitando o pagamento aos credores.

Para a (re)composição do capital de giro de curto prazo da sociedade subsidiária operacional que será constituída, será vertido, mediante aumento de capital, o saldo da venda dos imóveis da recuperanda situados em Araquari, após o pagamento da integralidade dos credores trabalhistas líquidos, conforme exposto no item 3.3.1.1.1 deste Plano. Se por ventura a venda ocorrer antes da constituição da sociedade subsidiária, poderá o saldo ser alocado nas atividades da devedora, tendo a mesma finalidade de otimização da operação.

Enquanto não seja realizada a locação/alienação dos imóveis que serão vertidos para a sociedade subsidiária imobiliária (conforme tratado no item 3.3.4.2 abaixo), a sociedade subsidiária operacional exercerá suas atividades nas mesmas dependências onde hoje opera a recuperanda.

Contudo, poderá a subsidiária integral operacional, bem como a recuperanda (se caso for) realizar suas atividades em estabelecimento que seja melhor adequado ao volume de negócios atualmente desenvolvido.

3.3.4.1.1. DO OBJETO SOCIAL

Em conformidade com o acima referido, o objeto desta sociedade Subsidiária Integral Operacional será a exploração das mesmas atividades hoje desenvolvidas pela recuperanda, quais sejam: “distribuição, comércio atacadista e varejista de gêneros alimentícios, comércio varejista de cosméticos e saneantes domissanitários, armazenagem geral de produtos comercializados pela empresa, industrialização e empacotamento de produtos alimentícios”.

3.3.4.1.2 DA FORMAÇÃO DO CAPITAL

O capital da Subsidiária Integral Operacional será formado por parte do patrimônio da recuperanda, à exceção dos bens imóveis hoje pertencentes à recuperanda.

Ou seja, a subscrição e integralização do capital da sociedade subsidiária operacional será realizada pela recuperanda mediante a transferência dos elementos necessários ao exercício de sua própria atividade empresarial. Deste modo, a sociedade subsidiária operacional será receptora do estabelecimento da recuperanda – e todos os elementos necessários ao exercício da atividade ora cedida – a qual, como dito, receberá, em contrapartida, 100% das ações representativas do capital social da sociedade que será constituída.

3.3.4.2. DA SOCIEDADE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL IMOBILIÁRIA

A recuperanda é proprietária de alguns imóveis nos Municípios de Joinville, Guaramirim e Araquari, sendo que um deles (aquele onde está instalada a sua sede), por suas dimensões e localização oferece diversas possibilidades para a realização de empreendimentos imobiliários.

Assim, na medida em que o exercício de sua atividade, no modelo atual, possui, hoje, como antes explicitado, pouca viabilidade econômico-financeira, a recuperanda poderá constituir também uma sociedade subsidiária integral para o fim específico de exploração destes imóveis.

Serão vertidos para a sociedade subsidiária imobiliária os imóveis de matrículas 95.482 e 113.491 do Registro de Imóveis de Joinville (doc. 04), os quais estarão livres de quaisquer ônus, sendo que, em contrapartida, a recuperanda receberá 100% das ações ordinárias da sociedade subsidiária imobiliária.

Especificamente quanto ao imóvel registrado sob a matrícula nº 113.491 do 1º Registro de Imóveis de Joinville, atualmente localiza-se neste a sede da recuperanda.

Contudo, devido a sua grande área (96.143,57 m²) e valor de mercado, após ou antes da integralização deste (ou, na hipótese de ter sido procedido ao desmembramento do imóvel, das novas áreas) no capital da sociedade subsidiária imobiliária, poderá ser efetuado o fracionamento de sua matrícula, desmembrando-a em 03 (três) partes.

Em anexo encaminha-se uma sugestão de como será realizada esta divisão, a qual, por óbvio, deverá ser validada por profissional com capacidade técnica para tanto, quando de sua efetivação (doc. 05), atendendo-se, igualmente, às normas que incidem à espécie e às determinações da prefeitura municipal.

Realizar-se-á tal fracionamento devido à necessidade de maximização dos ativos da recuperanda para fazer frente ao seu passivo atual, bem como pelo fato de que boa parte da área total deste imóvel encontra-se, atualmente, subutilizada.

Desta forma, das três partes resultantes após o desmembramento, ter-se-ão três imóveis com novas matrículas e valores próprios, os quais, somados, muito provavelmente serão maiores que aquele originário – se considerada a área como única.

A princípio, os imóveis resultantes do desmembramento, enquanto não forem locados/alienados, serão cedidos para uso da subsidiária integral operacional, consoante já exposto no item 3.3.4.1.

3.3.4.2.1. DO OBJETO SOCIAL

Em conformidade com o acima referido, o objeto da Subsidiária Integral Imobiliária será a exploração de atividade imobiliária, incluindo a aquisição, locação e alienação de bens imóveis próprios e a realização de empreendimentos imobiliários.

3.3.4.2.2. DA FORMAÇÃO DO CAPITAL

O capital da Subsidiária Integral Imobiliária será formado pelos imóveis matriculados sob os números nºs. 95.482 e 113.491 (ou, na hipótese de ocorrer o desmembramento prévio, pelas

novas áreas), ambas do Registro de Imóveis de Joinville, os quais, por requisição do juízo da recuperação deverão estar livres de quaisquer ônus, independente de sua natureza.

Ou seja, a subscrição do capital da sociedade subsidiária imobiliária será realizada pela recuperanda mediante a transferência dos aludidos imóveis à subsidiária. Em contrapartida, a recuperanda receberá 100% das ações representativas do capital social da sociedade que será constituída.

3.3.5. MEIO ALTERNATIVO DE RECUPERAÇÃO | EVENTO DE LIQUIDEZ EXTRAORDINÁRIA

Facultativamente, e em complementação ao plano de pagamento acima detalhado, é proposta pela recuperanda, ainda, outra alternativa para satisfação dos créditos ao presente processo sujeitos, bem como para satisfação daqueles porventura aderentes, tudo de modo a acelerar os pagamentos.

As condições alternativas que ora se propõe se destinam a reorganizar a estrutura patrimonial e operacional da recuperanda, visando à redução de custos, à geração de novos recursos, à recomposição do capital de giro necessário à manutenção da atividade (sobretudo porquanto haja significativa retração de crédito no mercado) e, por fim, à antecipação de pagamento dos créditos vinculados a esse plano, inclusive aqueles que por adesão surgirem.

3.3.5.1. DA ALIENAÇÃO DE BENS

Propõe-se, de modo alternativo e facultativo, e a critério exclusivo da recuperanda, a alienação de bens imóveis, após ou antes de ocorrido o trespasse à sociedade subsidiária integral imobiliária e o desmembramento, conforme alude o item 3.3.4.2, de modo a: **(i)** beneficiar os credores que possuam garantia colateral real prestada pela devedora; **(ii)** acelerar o programa de pagamento dos demais créditos; **(iii)** recompor a necessidade de capital giro da devedora ou de sua subsidiária operacional; e **(iv)** otimizar a estrutura patrimonial e operacional.

Nos termos do art. 50, §1º, da LRF, e respeitando-se, na hipótese de falência, o quanto disposto no art. 61, §2º (se aplicável à época do evento de quebra), também da LRF, o credor(es)

garantido(s) deverá(ão) expressamente concordar com a supressão das garantias colaterais reais, mediante manifestação a ser protocolada nos autos da Recuperação Judicial, não servindo a aprovação do Plano de Recuperação Judicial como renúncia à garantia real prestada.

Concordando com a supressão das garantias, este(s) credor(es) será(ão) privilegiado(s) no pagamento de seus créditos, visto que, havendo a venda, este(s) credor(es) receberá(ão) imediatamente o valor de seu crédito, não se sujeitando ao fluxo de pagamento previsto no item 3.3.1.2.

Assim, havendo a venda dos bens que contenham garantia real hipotecária, ou de parte resultante deste após eventual fracionamento, será primeiramente satisfeito o credor garantido, limitado o pagamento ao valor do seu crédito conforme conste na relação de credores vigente à época do pagamento.

O saldo da venda, depois de pago o credor garantido, será rateado na forma definida no item 3.3.5.1.4 abaixo.

Ocorrido o pagamento nos termos e condições definidos logo acima, nada mais poderá reclamar o respectivo credor garantido, obrigando-se a dar integral e imediata quitação da(s) referida(s) obrigação(ões) em favor da recuperanda e os coobrigados contratantes.

Os bens que poderão ser objeto de alienação, como antecipado, são aqueles que poderão ser vertidos ao patrimônio da Sociedade Subsidiária Imobiliária, conforme descrito no item 3.3.4.2 deste Plano, se a venda não ocorrer diretamente pela recuperanda.

O procedimento de alienação judicial dos referidos imóveis atenderá, necessariamente, às determinações legais presentes na LRF e no Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária por força do art. 189 também da LRF.

Assim, a forma de alienação dos bens obedecerá, exclusivamente, à seguinte ordem e critério:

- i. **Iniciativa Própria (Particular)**, conforme previsto no CPC, art. 685-C, a alienação poderá ser promovida pela própria sociedade subsidiária imobiliária, em conjunto com o outorgante da garantia, com posterior homologação do juízo da recuperação judicial, no prazo de até 18 (dezoito) meses, prorrogável por mais 06 (seis) meses, contados da certificação do trânsito em julgado da decisão que homologar o presente plano de recuperação (art. 58, da LRF), observada, ainda, a previsão ínsita no art. 66 da LRF (se aplicável);

O objeto da alienação estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações da recuperanda, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes do trabalho, na forma do art. 141, II da LRF.

As disposições neste tópico previstas atingem as alienações, locações, e/ou arrendamentos de bens do ativo permanente da recuperanda ou, se caso for, das sociedades subsidiárias aqui previstas.

3.3.5.1.1. DO VALOR MÍNIMO PARA ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS

O valor mínimo de alienação dos bens imóveis para a forma prevista no item (i) do tópico 3.3.5.1 será equivalente ao percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de avaliação, que hoje tem como base o laudo que segue anexo (doc. 06).

Na hipótese de restar frustrada a alienação dos bens imóveis, não haverá prejuízo ao disposto neste plano sobre os demais meios de recuperação, ou seja, não configurará seu descumprimento, podendo ser, inclusive, proposta convocação de nova AGC para deliberar acerca de nova destinação dos bens.

3.3.5.1.2. DO LEVANTAMENTO DAS CONSTRUIÇÕES

Os bens imóveis tratados no item 3.3.5.1 serão, a pedido da recuperanda, requisitados pelo juízo da recuperação para o fim que aqui se precisar (inclusive, para antecipar pagamento aos

credores, trespassar às subsidiárias, desmembrá-los), pelo que deverá, ato contínuo, ser determinado o levantamento de quaisquer constringências que sobre eles possa existir.

3.3.5.1.3. DAS OBRIGAÇÕES DO ADQUIRENTE

Além das obrigações inerentes à própria aquisição dos bens, obriga-se o adquirente dos imóveis tratados no item 3.3.5.1, a firmar contrato de locação com a subsidiária integral operacional que poderá ser constituída, no valor mensal máximo de 0,5% (zero vírgula seis por cento) a incidir sobre a proporção entre o montante efetivamente pago pelos referidos bens e a área locada (segundo laudo técnico que deverá, à época em que (e se) ocorrer o aluguel, ser especialmente elaborado), reajustável anualmente pela variação positiva do IGPM-FGV, pelo período mínimo de 10 (dez) anos, prorrogável por mais 05 (cinco) anos, caso esta opte por permanecer exercendo suas atividades no imóvel porventura alienado.

O contrato de locação obedecerá à disciplina da Lei nº 8.245/91 e conterá cláusula de retrovenda, pela qual poderá a devedora (se hipótese for), ou subsidiária integral operacional, ou quem esta indicar, resgatar o(s) bem(s) locado(s) ou parte dele, dentro do prazo de locação acima instituído, mediante pagamento de preço igual ao despendido pelo adquirente, sempre proporcional à área objeto do futuro e eventual negócio jurídico, e acrescido de correção monetária pelo INPC.

3.3.5.1.4. FORMA DE RATEIO DO SALDO DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO E DEMAIS CONDIÇÕES

Na hipótese de alienação, seja pela recuperanda, ou seja pela sociedade subsidiária imobiliária, o saldo do produto da alienação, observado o disposto no item 3.3.5.1.2 supra (pagamento do credor garantido), será destinado a rateio, obedecendo ao seguinte critério:

- i. 5% (cinco por cento) do saldo do produto da alienação será destinado para a reserva de pagamento dos credores ilíquidos, independe de suas classificações, bem como para fazer frente ao pagamento das parcelas fundiárias em atraso;
- ii. 40% (quarenta por cento) do saldo do produto da alienação será destinado aos credores das Classes II, III e IV, excluídos aqueles antecipadamente pagos por

deterem as garantias reais. Nessa hipótese, o rateio considerará o valor dos créditos na relação de credores vigente à época do pagamento, descontados valores eventualmente já pagos;

- iii. 55% (cinquenta e cinco por cento) do saldo do produto da alienação tocará à recuperanda ou às sociedades subsidiárias, que o destinarão para o financiamento da operação e para suprir eventuais necessidades de caixa.

Na hipótese de ocorrer a venda à prazo, todos os credores vincular-se-ão ao fluxo de pagamento ofertado pelo adquirente e aceito pela recuperanda, respeitando, de igual forma, os percentuais de divisão acima estabelecidos. Para fins de pagamento os créditos sofrerão deságios tal como previsto nos itens 3.3.1, de acordo com a classe/subclasse a que se enquadrarem.

Na hipótese de existir credor que tenha seu crédito, ou parte deste, constado na relação à que alude o art. 52, §1º, da LRF e, posteriormente, tenha sido considerado não sujeito aos efeitos desta recuperação judicial, o rateio contemplará o valor do crédito excluído e o pagamento reverter-se-á em benefício da recuperanda ou da sociedade subsidiária operacional – se esta já houver sido constituída à época.

Este meio de recuperação - alienação de bens imóveis - é facultativo, de modo que a sua eventual não consecução não caracterizará descumprimento do Plano de Recuperação. Acaso não realizada(s) a(s) alienação(ões), a recuperanda permanece obrigada ao pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial nos exatos termos acima propostos.

O saldo de recurso por ventura existente em razão da alienação dos imóveis, depois de efetuados o rateio e o pagamento dos credores, se haverá por expressamente vinculado a este processo de recuperação judicial, para todos os efeitos, sobretudo tendo em vista o conteúdo da Súmula no 480 do STJ.

4. DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Em atendimento ao que dispõe a LRF, art. 53, II, a demonstração da viabilidade econômica segue em laudo anexo (doc. 07).

5. DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

Os laudos a que dispõe o art. 53, inciso III, da LRF, conforme já referido por diversas vezes no corpo do presente plano, seguem em anexo (docs. 06 e 07).

Os laudos acima referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise da recuperanda, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa (razoabilidade).

6. DO PASSIVO TRIBUTÁRIO

Dentre as causas que levaram a recuperanda à atual situação de crise econômico-financeira, evidencia-se, também, o endividamento tributário, nascido em especial nos últimos anos, onde a falta de recursos financeiros impediu que a empresa pudesse manter em dia o pagamento de algumas obrigações fiscais.

Dessa forma, para que o almejado objetivo de superação da crise econômica-financeira possa ser atingido em sua plenitude, cabe à recuperanda avaliar não só as formas pelas quais viabilizará a satisfação de seus credores privados, mas igualmente os meios de que pretende dispor para solver seu passivo tributário.

Com efeito, em que pesem os débitos dessa natureza não estarem sujeitos à recuperação, cabe abrir-se um parêntese neste tópico para expor ao juízo e aos credores como se irá tratar a questão, até mesmo porque o pagamento do passivo tributário implicará na diminuição dos recursos disponíveis para o cumprimento do plano, podendo até mesmo inviabilizar o seu cumprimento se não for devidamente planejado.

Diante disso, pretende a empresa, num primeiro momento, fazer uso de todos os expedientes administrativos e judiciais que o ordenamento jurídico lhe coloca à disposição, já

adotados ou não, tanto para o cancelamento de eventuais autos de infração, quanto para combater excessos de exação praticados pela administração fazendária.

De fato, no afã de arrecadar, algumas exações vêm sendo exigidas ou indevidamente ou em montante maior do que o devido, podendo-se citar como exemplo: a) inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS; b) restrição indevida ao uso de créditos de COFINS e do PIS no regime não-cumulativo; c) exigência de contribuições previdenciárias e sociais (INSS e terceiros) sobre verbas de natureza não remuneratória (férias indenizadas, 1/3 de férias, 15 primeiros dias de afastamento, licença paternidade e maternidade, etc.); d) cobrança ilegítima do adicional de 10% do FGTS nas rescisões trabalhistas sem justa causa.

Assim sendo, a empresa irá adotar as medidas cabíveis a fim de discutir essas e outras matérias que se mostrarem oportunas, de sorte a equalizar o seu passivo tributário para os montantes que se apresentem efetivamente devidos.

Isso, num primeiro momento, a impedirá de fazer uso do parcelamento especial instituído em âmbito federal através da Lei nº 13.043/2014. Ocorre que, como muito bem observado pelo Ministro do EG. STJ Luis Felipe Salomão e por Paulo Penalva Santos, diante das condicionantes dessa lei de se parcelar a integralidade dos débitos do contribuinte em recuperação e de obrigar à desistência expressa, e de forma irrevogável, de quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem eventuais lides administrativas ou judiciais, não pode esse parcelamento ser considerado propriamente um direito do contribuinte, tampouco um instrumento legal apto a fazer frente às previsões contidas nos arts. 68, da Lei nº 11.101/2005, e 155-A, §§ 3º e 4º, do CTN.

Assim sendo, a fim de não prejudicar o seu direito constitucional de questionar administrativa e judicialmente o passivo tributário federal, e como alternativa ao parcelamento em referência, poderá a empresa se valer de outros meios perante a Fazenda Nacional, como a indicação de bens em garantia que não comprometam e que não estejam atrelados ao exercício de suas atividades e/ou ao cumprimento do plano de recuperação, ou até mesmo a negociação de uma penhora de faturamento em percentuais que não prejudiquem a operação da recuperanda e o cumprimento deste plano.

Já no âmbito do Estado de Santa Catarina, foram editadas as Leis nºs. 15.510/2011 e 15.856/2012, prevendo a exclusão da multa e a limitação da cobrança de juros relativos aos débitos ocorridos até a data da declaração judicial da recuperação da empresa, bem como a possibilidade de parcelamento diferenciado.

Considerando isso, a tempo e modo, a recuperanda irá migrar seu passivo de ICMS para a sistemática de pagamento prevista nessas legislações. Porém, diante de seus termos isso somente poderá ocorrer após a concessão da recuperação, isto é, após a aprovação pelos credores e homologação pelo juízo, do plano de recuperação aqui apresentado.

Se adotadas em conjunto as medidas aqui previstas, acredita-se que o passivo tributário atualmente existente seja devidamente equalizado, sem afetar a viabilidade econômica da recuperanda e o cumprimento integral deste plano de recuperação.

7. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

7.1. DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS | COBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE

As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pelas recuperandas ou por terceiros em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente Plano de Recuperação serão preservadas.

Significa dizer: como disposto na LRF, preservam-se as garantias pessoais existentes, as quais, acessórias que são, passam a garantir exclusivamente as obrigações aqui assumidas, nos seus respectivos termos, como disposto no Plano de Recuperação.

7.2. DOS BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE DA RECUPERANDA

Todos os bens que compõem o ativo operacional e não operacional da Sardagna, contemplados no doc. 06 anexo ao presente Plano, estão diretamente empregados no exercício da atividade da recuperanda, sendo, portanto, indispensáveis e ligados à geração de caixa, a qual, por sua vez, possibilitará o cumprimento do presente Plano, com o pagamento dos créditos sujeitos e

não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constringências movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula no 480).

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

- i.** A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese do art. 58 da LRF: **(a)** obrigará a recuperanda, os credores sujeitos à recuperação e aqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e **(b)** implicará em novação da dívida e, em consequência; **(b.1)** a suspensão/extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da recuperanda e dos terceiros coobrigados, inclusive dos devedores solidários e/ou subsidiários;
- ii.** A recuperanda não responderá pelas custas processuais dos processos que tenha tomado parte no pólo passivo;
- iii.** As partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência;
- iv.** O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original;
- v.** Caso haja o descumprimento de qualquer cláusula prevista neste plano, não será decretada a falência da recuperanda até que seja convocada e realizada Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência;

- vi.** Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos aqui estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço rj@sardagna.com.br, impreterivelmente até o primeiro dia do início dos pagamentos da respectiva Classe ou Subclasse, contendo as seguintes informações: **(a)** nome completo; **(b)** número do CPF/CNPJ; **(c)** número e nome do Banco; **(d)** número da agência bancária; e **(e)** número da conta corrente. No silêncio, os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado perante o juízo da recuperação, que deverá determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares;
- vii.** As alienações aqui propostas não são medidas necessárias, mas facultativas e a critério da recuperanda, não configurando, pois, “obrigação assumida no plano de recuperação” (art. 73, IV, LRF). Deste modo, eventual não realização das vendas, seja por qual motivo for, não configurará descumprimento do Plano.
- viii.** Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título da devedora e dos garantidores/coobrigados por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano;
- ix.** Fica eleito o juízo da recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Joinville/SC, 14 de junho de 2016.

P.P. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SARDAGNA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL